



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10600.720017/2017-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** ÁGIO - EMPRESA VEÍCULO  
**Recorrente** APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, quando caracterizada a utilização da incorporada como mera "empresa-veículo" para transferência do ágio à incorporadora.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2012

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

A adição à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer da petição apresentada depois de pautado o processo para julgamento, mas rejeitar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB; ii) negar provimento ao recurso voluntário em relação aos juros sobre a multa de ofício (Súmula CARF n° 108); por voto de qualidade, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento. A Conselheira Edeli Pereira Bessa acompanhou o Relator pelas conclusões em relação à CSLL..

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, que julgou IMPROCEDENTE, integralmente, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2012.

A Fiscalização apurou, no curso do procedimento fiscal, a infração de dedução indevida de parcelas de amortização de ágio, que se revelara indedutível.

Em decorrência das infrações, foram apurados os seguintes valores de crédito tributário constituído:

|       | Imposto/Cont. | Juros de Mora | Multa         | Total         |
|-------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| IRPJ  | 17.707.898,62 | 8.220.006,53  | 13.280.923,96 | 39.208.829,11 |
| CSLL  | 6.383.483,50  | 2.963.213,04  | 4.787.612,62  | 14.134.309,16 |
| Total | 24.091.382,12 | 11.183.219,57 | 18.068.536,58 | 53.343.138,27 |

Valores em R\$ 1,00 - juros corrigidos até março/2017.

A contribuinte, agora recorrente, já fora objeto de ação fiscal sobre as mesmas infrações, referente aos anos-calendário de 2008 a 2011. O processo administrativo 10600.720022/2013-15 refere-se aos anos-calendário de 2008 a 2009, e se encontra pendente de análise da admissibilidade do recurso especial. O processo administrativo fiscal nº 10600.720022/2014-98 refere-se aos anos-calendário de 2010 e 2011, que no momento aguarda em análise de embargos interpostos contra a decisão da câmara baixa deste E. Carf.

Por bem retratar a descrição dos eventos que motivaram a autuação fiscal, transcrevo a parte concernente no relatório da decisão *a quo*:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal ("TVF", fl. 22/93), o procedimento de fiscalização focaliza vultosas deduções computadas sobre a base tributável de IRPJ e CSLL dos anos de 2012, atribuídas como amortizações fiscais de ágio decorrente de operação de fechamento do capital da Companhia, formalizada ao longo do ano de 2008.

O crédito tributário lançado foi constituído em razão de a Fiscalização indicar que a Contribuinte teria cometido diversas infrações, as quais podem ser assim resumidas:

**AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. INFRAÇÃO: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.** Conforme detalhado no relatório fiscal (TVF) que integra o presente auto, o contribuinte em tela deixou de adicionar à apuração do lucro real do ano calendário de 2012 parcela atribuída a amortização de ágio, cujo valor se revelara indedutível frente às normas tributárias. Tendo sido observado que, na determinação da base tributável de IRPJ e CSLL do aludido ano, a empresa contribuinte valera-se de tal dedução na forma de ajustes procedidos no RTT; tal como espelhado em DIPJ e Livro LALUR do referido ano calendário; bem assim, em "demonstrativo de apuração do IRPJ/CSLL" fornecido pela empresa ao longo da ação fiscal.

**EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS** Valor deduzido indevidamente na determinação do Lucro Real do período, conforme discorrido no relatório fiscal (TVF) em anexo. Foi constatado na ação fiscal que a empresa fiscalizada, além de ser valer de deduções indevidas a título de amortização de ágio decorrente de processo de incorporação societária, deduzira diretamente na composição do seu lucro real valor atribuído a parcela do mesmo ágio; cuja amortização já havia sido contabilizada na empresa objeto de incorporação (cia AAEB), em períodos (meses) antecedentes ao evento de incorporação societária.

**CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS** Conforme detalhado no relatório fiscal (TVF) que integra o presente auto, o contribuinte em tela DEIXOU DE ADICIONAR à apuração do lucro real do ano calendário de 2012 parcela atribuída a AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO, cujo valor se revelara indedutível frente às normas tributárias. Tendo sido observado que, na determinação da base tributável de IRPJ e CSLL do aludido ano, a empresa contribuinte valera-se de tal dedução na forma de ajustes procedidos no RTT; tal como espelhado em DIPJ e Livro LALUR do referido ano calendário; bem assim, em "demonstrativo de apuração do IRPJ/CSLL" fornecido pela empresa ao longo da ação fiscal.

**EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS.** Valor deduzido indevidamente na

determinação do Lucro Real do período, conforme discorrido no relatório fiscal (TVF) em anexo. Foi constatado na ação fiscal que a empresa fiscalizada, além de ser valer de deduções indevidas a título de amortização de ágio decorrente de processo de incorporação societária, deduzira diretamente na composição do seu lucro real valor atribuído a parcela do mesmo ágio; cuja amortização já havia sido contabilizada na empresa objeto de incorporação (cia AAEB), em períodos (meses) antecedentes ao evento de incorporação societária.

A Autoridade Fiscal destaca, ainda, que a contribuinte já fora objeto de procedimento fiscal anterior (nº 10600.720022/2014-98), tendo resultado em lançamento de ofício referente a deduções de mesma natureza.

Juntou ao processo farta documentação com o intuito de corroborar as conclusões do detalhado Termo de Verificação Fiscal. Inclusive, documentação oriunda da fiscalização anterior, com o intuito de demonstrar a prática continuada das deduções fiscais deparadas pela fiscalização na presente ação fiscal.

Assim, passo a resumir as conclusões do TVF.

## **II. Da empresa fiscalizada: histórico corporativo**

Aperam Inox América do Sul S.A. (Aperam ou Companhia) é a denominação dada a partir de 2011 a outrora chamada ArcelorMittal Inox do Brasil S.A (AMIB ou ArcelorMittal Inox); que por sua vez, representava a nova razão social, recebida em 2007, pela fabricante mineira de aço inox Acesita S/A.

A contribuinte faz parte do grupo AcerlorMittal S.A (ArcelorMittal ou Grupo ArcelorMittal), fruto da fusão operada entre dois gigantes mundiais do aço - o grupo europeu Arcelor e o grupo indiano Mittal Steel, no ano de 2006, o que resultou no maior conglomerado siderúrgico do mundo.

O Grupo ArcelorMittal tem presença em cerca de 60 países, na figura de diversas subsidiárias controladas pela ArcelorMittal S.A - Luxemburgo, incluindo plantas industriais mantidas em diversos países.

No Brasil está representada:

(i) Pela presença no segmento de aço inox e especiais, na figura da atual Aperam Inox América do Sul S.A - antes Acesita S.A, sob participação inicial do grupo estrangeiro Arcelor S.A; e depois, ArcelorMittal Inox Brasil, já sob controle do grupo ArcelorMittal/Luxemburgo. Sendo o controle societário da empresa local exercido mediante duas subsidiárias estrangeiras do grupo: Arcelor Spain Holding (Espanha) e Arcelor France (antes denominada Usinor). Sociedades estas, que, após evento de fusão mundial entre os grupos, passaram a se denominar ArcelorMittal France e ArcelorMittal Spain Holding, respectivamente;

(ii) Pela ArcelorMittal Brasil S.A (aços longos e planos ao carbono, antes denominada Arcelor Brasil S.A).

Em novembro de 2007, a fiscalizada (Aperam Inox América do Sul S.A. - então Acesita S.A.) efetuou as seguintes mudanças:

i) a Acesita S/A anunciou a mudança de denominação para ArcelorMittal Inox Brasil S/A (AGE, de 29/11/2007), refletindo a fusão ocorrida entre os grupos estrangeiros Arcelor e Mittal Steel, e

ii) anunciou a intenção de promover o fechamento de capital da empresa, via operação de oferta pública de aquisição de ações (OPA) para cancelamento do registro de companhia aberta junto à CVM, materializado no ano seguinte (2008) com a publicação do "edital" em 05/03/2008; seguida da realização da OPA

("leilão") em 04/04/2008 - fazendo com que o controle da companhia passasse as mãos únicas do grupo estrangeiro ArcelorMittal S.A (Luxemburgo), cujo CEO é o indiano Lakshmi Mittal.

Ao promover a OPA, a investidora estrangeira Arcelor Mittal S.A - Luxemburgo fez uso, como mera passagem de recursos externos empregados na operação, de uma sociedade de participação constituída pela então Arcelor S.A (Luxemburgo), no caso, na figura inicial da empresa veículo COPYHOLD Participações Ltda, cujo capital de R\$100,00 se vira integralizado mediante versão de PL cindido de outra sociedade ("também de participação"), igualmente controlada pela estrangeira Arcelor - a então Arcelor Aços Planos Brasil Ltda ("AAPB"). Ato contínuo ao evento, a sociedade recém-integralizada (COPYHOLD) tivera sua denominação social alterada para Arcelor Aços Especiais Ltda ("AAEB"), conforme detalha em tópico específico (Do Ágio AMIB).

Em 30/06/2008, tão logo encerrado o processo de aquisição das ações junto aos acionistas minoritários, a controladora estrangeira formalizou a "incorporação" da sociedade de participação AAEB pela própria empresa objeto do fechamento de capital, ou seja, pela então ArcelorMittal Inox. Pelo que a sociedade "incorporada" foi usada apenas como "extensão" do caixa estrangeiro consumido na operação. Com isso, a empresa operacional (ora fiscalizada) passara a registrar, em seguida, vultosas deduções em sua base tributável de IRPJ, a título de "amortização de ágio" decorrente da operação.

Em janeiro de 2011, mediante assembleia de acionistas (AGE) na sede da controladora ArcelorMittal S.A (Luxemburgo), foi aprovada a separação (spin off) do segmento de aço inox das demais operações do conglomerado siderúrgico mundial, fazendo surgir a APERAM S.A (<http://www.aperam.com>). Também sediada na cidade de Luxemburgo, a nova empresa já nascera como maior produtor mundial de aço inox e aços siliciosos, com fábricas na Bélgica, França e Brasil, e ações listadas nos mercados de Paris, Amsterdam e Luxemburgo. Como decorrência, veio em seguida a alteração da razão social da já subsidiária integral brasileira (a então ArcelorMittal Inox do Brasil S.A - "AMIB"), passando esta a se denominar APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Assim, temos que, no contexto de tais eventos, o controle societário da então ArcelorMittal Inox (antes Acesita; hoje, Aperam) ficara distribuído (ao final de 2008) entre duas subsidiárias estrangeiras (e integrais) da ArcelorMittal S.A - Luxemburgo. Ficando o percentual de 30,50% vinculado à subsidiária ArcelorMittal France (França); e outros 69,50% de posse da subsidiária ArcelorMittal Spain Holding SL. Como tais subsidiárias têm origem na estrutura que antes integrava o grupo Arcelor S.A, natural que os negócios desta fiscalizada continuassem a sofrer influências corporativas do grupo estrangeiro absorvido na mencionada fusão. Assim, entende-se o fato de a então subsidiária do extinto grupo Arcelor (Arcelor Stainless International) continuar exercendo, frente ao novo controlador (ArcelorMittal S.A - Luxemburgo), o papel de distribuidor mundial dos produtos gerados pelo conglomerado, conforme detalharemos mais adiante.

Nesse diapasão, cabe menção ao fato de que, ao final de 2006, a então Acesita S.A (ainda estruturada como companhia de capital aberto) já havia comunicado ao mercado acionário americano a extinção da negociação de seus papéis sob a forma de ADR's (American Depositary Receipts).

Consoante dados de fichas integrantes da DIPJ dos anos-base em questão, bem como informações contidas em demonstrações contábeis e relatórios anuais ("Annual Report", e "Relatório da Administração"), observa-se que a fiscalizada

matinha uma estrutura societária que contemplava participações em outras empresas do Brasil e do exterior.

Destaca algumas alterações societárias:

06/08/2009: Registro de alteração no contrato societário ("Pacto Social") da então controlada (indireta) Acesita Imports & Exports Lda, sediada na Zona Franca da Ilha da Madeira. No qual consta que a Cia controladora de tal sociedade (a então subsidiária integral desta fiscalizada Acesita Holding BV - Holanda) transferira as cotas detidas para outra empresa integrante do Grupo ArcelorMittal. No caso, para a holding AM GLOBAL HOLDING SARL, constituída em mesmo logradouro da controladora ArcelorMittal S.A (Luxemburgo), conforme se verifica no excerto seguinte, obtido em site corporativo da controladora estrangeira.

25/01/2011: Mediante assembléia de acionistas (AGE) na sede internacional da controladora ArcelorMittal S.A (Luxemburgo), foi aprovada a separação (spin off) do segmento de aço inox das demais operações do conglomerado siderúrgico mundial, pelo que as ações das subsidiárias ligadas ao aço inox foram transferidas para um novo grupo empresarial criado pela ArcelorMittal; denominado APERAM S.A (Luxemburgo) - conforme já antecipado. Nisso, aprovou-se, em AGE (local) do dia 20/07/201, a alteração da razão social da subsidiária brasileira; a qual passara a se denominar Aperam Inox América do Sul S.A; adotando ainda o nome de fantasia de Aperam South America.

14/12/2011: Data do registro que formalizou a dissolução e liquidação da cia Acesita IE na Ilha da Madeira, ao tempo em que a mesma já se encontrava vinculada à holding APERAM HOLDCO SARL (Luxemburgo). Empresa "holding" que, conforme antecipado, concentrava as ações da nova Cia APERAM S.A, constituída pela controladora-mor, a cia igualmente estrangeira ArcelorMittal S.A - isso, em decorrência do processo de separação (spin off) do segmento de aço inox dos demais negócios controlados pelo Grupo.

Nesse cenário corporativo, é que transcorrerá, portanto, a análise das deduções fiscais suscitadas pela fiscalizada - tratadas inicialmente nos procedimentos anteriores, e recorrentes nesta ação fiscal.

### **III. Da dedutibilidade fiscal do ágio: Histórico e Requisitos Essenciais**

Antes de tratar dos aspectos específicos referente as expressivas deduções fiscais a título de amortização de "ágio" computadas pela fiscalizada na sua base tributável de IRPJ (e CSLL) do ano calendário de 2012 (cerca de 320 milhões), elabora profundo histórico em relação à dedutibilidade do ágio na legislação brasileira.

Por meio da Lei 9.532/1997, artigo 7º (regulamentado na redação dos artigos 385, 386 e 387 do RIR/99), passou-se a admitir uma forma de amortização antecipada de ágio com efeitos fiscais (na porção máxima de 1/60 para cada mês integrante do período de apuração fiscal) quando uma empresa local incorporasse outra empresa residente, na qual detivesse controle ou participação acionária adquirida com ágio fundamentado economicamente em expectativa de rentabilidade futura - devidamente motivado, comprovado e demonstrado na escrituração.

Mais recentemente, num processo de alinhamento e convergência a padrões internacionais de contabilidade, destaca as edições das Leis 11.638/07 e 11.941/09, pelas quais foram introduzidas importantes alterações em nosso sistema de contabilidade societária, por meio do princípio de "valor justo" para ativos e passivos da entidade contábil.

Assim, os "ágios contabilizados" que as empresas eventualmente carregavam em seus patrimônios (até 31.12.2008), bem como os novos (desde que elegíveis), deixaram de ser amortizados na escrita societária de forma automática e linear; ficando sua condição (valor) dependente de teste periódico de avaliação de recuperabilidade (impairment).

Dessa forma, o conceito de "ágio", antes apregoadado como mero "resultado positivo entre valor pago na aquisição do ativo e o seu valor contábil correspondente sobre o patrimônio líquido da sociedade investida", se consolidara de vez como sendo a diferença porventura existente entre aquilo que se pagara pelo bem e o seu valor atual (valor justo) no mercado.

Destaca, ainda, os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC04 e CPC15), que aboliram da escrita societária a amortização linear de ágio motivado por "rentabilidade futura" e também o conjunto de regras a envolver empresas de "capital aberto": Instruções CVM 285/98, 319/99, 349/01 e Parecer de Orientação CVM 37/2011, pelos quais a CVM introduzira novo conceito para o "ágio em investimentos", pelo que (resumidamente) definira tal figura como sendo a diferença (goodwill) entre o custo do investimento e o valor atual do ativo investido.

Lembra que a Resolução CFC 750, de 1993, já definira em seu § 2º do artigo 1º:

*Artigo 1º - Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (P.F.C) os enunciados por esta Resolução.*

*1º - A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).*

*2º - Na aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade a situações concretas, a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais (grifos do Relatório).*

Discorre sobre os requisitos para a validade da dedutibilidade fiscal de ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura.

Assim, considera que, não estando contemplados tais elementos em eventual "ágio" formalizado pelo contribuinte, haverão de ser glosados os seus efeitos fiscais sobre a base tributável daquela empresa que dele se aproveita, mediante competente lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, citando vários acórdãos do CARF que corroboram tal entendimento.

#### **IV. Do ágio "AMIB"**

Estabelece a cronologia dos fatos envolvendo as alterações societárias da fiscalizada e a operação de fechamento de seu capital, bem como a natureza do aporte externo e características da controladora ArcelorMittal S.A (Luxemburgo), entidade estrangeira que, foi quem (de fato) promovera a operação de aquisição de ações junto aos acionistas minoritários, tendo suportado financeiramente todo o ônus (custo) decorrente da operação de fechamento de capital da cia controlada.

• Da Sociedade de "Participação": Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda ("AAEB")

1- No início de 2005, o grupo estrangeiro Arcelor S.A (Luxemburgo) - formado pela união de ativos das siderúrgicas européias Arbed (Luxemburgo), Usinor (França) e Arcelaria (Espanha) - detinha participação na então Acesita S.A, através de duas subsidiárias estrangeiras: usinor (França) - que adiante receberia a denominação social de Arcelor France e Arcelor Spain Holding S.L (Espanha).

2- Naquela oportunidade, a presença estrangeira da Arcelor na Acesita S.A era interpostada por uma sociedade de participação, a então Arcelor Aços Planos Brasil Ltda ("AAPB"); CNPJ 02.642.207/0001-95. Tal sociedade local representava ainda as participações detidas pelo grupo estrangeiro nas siderúrgicas CST e Vega do Sul; ao tempo em que a Arcelor controlava diretamente a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira ("BELGO") -empresa então de capital aberto, que, por sua vez, detinha participação na Belgo Siderurgia S.A, e em outras sociedades do setor.

3- Logo adiante (maio de 2005), a controladora estrangeira (Arcelor S.A - Luxemburgo) formalizou a cisão total da empresa de participação "AAPB", distribuindo as participações respectivas entre duas sociedades de igual natureza, então recém-constituídas, a saber:

(i) FEEBAS Participações Ltda; que ficara espelhando a participação estrangeira da Arcelor nas referidas siderúrgicas (CST e Vega do Sul), sob patrimônio líquido (PL) registrado no valor de R\$2,08 bilhões, sociedade de participação esta, que, ato contínuo, tivera sua denominação social alterada para Arcelor Aços do Brasil Ltda ("AAB"); e

(ii) COPYHOLD Participações Ltda (cnpj: 07.174.842/0001-09) - sociedade "veículo" que, na oportunidade, encontrava-se com capital a integralizar de meros R\$100,00, em nome de dois sócios residentes (pessoas físicas).

4- Em evento de cessão de cotas, a então recém-constituída COPYHOLD passara, pois, a espelhar a participação estrangeira da Arcelor S.A (Luxemburgo) nos ativos da Acesita S.A. O que, naquele momento, implicava 27% de participação sobre o capital desta (aproximadamente), refletindo um PL no valor de R\$431.124.150,00 - antes representando, como dito, na sociedade cindida "AAPB".

Inobstante a combinação de negócios envolvendo sociedades locais de mera participação, o fato é que permanecera inalterada a presença da Arcelor S.A no capital da Acesita S.A, via subsidiárias estrangeiras integrais - ou seja, por intermédio da Usinor/Arcelor France e da Arcelor Spain Holding SL. No mesmo evento, a razão social da COPYHOLD fora alterada para Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda ("AAEB"), conforme registro JUCESP datado de 04.05.2005 (anexos, AAEB Contrato Social). O fato é que o percentual de participação societária da empresa estrangeira sobre a Acesita S.A (via sociedade de participação AAEB) permanecera inalterada até a efetivação da operação de fechamento de capital da Companhia, conforme veremos adiante.

5- Ainda quanto à cisão da sociedade de participação "AAPB", cabe registrar que, na composição do seu acervo líquido, já constava um registro de "deságio" no investimento da estrangeira Arcelor sobre os ativos da Acesita S.A, no valor de R\$186 milhões. Valor este que continuara espelhado nos registros da então recém-criada "AAEB", sem que sofresse realização ou amortização, conforme se verifica na figura abaixo, extraída da 2a alteração contratual da "AAEB" (antes, COPYHOLD).

Ao determinar e suportar financeiramente o fechamento de capital da Acesita S.A em 2008, e criar um ágio milionário via mera interposição da AAEB, a controladora estrangeira (ArcelorMittal S.A - Luxemburgo) passara a contabilizar, na própria Acesita (então ArcelorMittal Inox) a amortização de tal "deságio",

enquanto deduzia (sobre sua base tributável) vultosas parcelas do "ágio" criado na referida operação - isso, tão logo formalizada a "incorporação" da AAEB pela ArcelorMittal Inox, em 30/06/2008.

(...)

6 - Nesse mesmo tempo (julho/2005), a então controladora estrangeira (Arcelor-Luxemburgo) divulgava "fato relevante" (anexos\_ fato relevante Arcelor) sobre a seguinte "combinação de negócios" envolvendo participações no segmento de aços longos e planos ao carbono: (i) incorporação, pela "BELGO", da empresa de participação "AAB", sociedade esta, que, conforme dito no item 3, representava a nova denominação dada à recém-integralizada "FEEBAS"; (II) incorporação de ações da CST pela "BELGO", tornando-se a CST subsidiária integral desta; e (III) alteração da razão social da então incorporadora e holding "BELGO" para ARCELOR BRASIL S.A.

7- No tocante à participação no segmento de aço inox (leia-se, 27% detidos sobre a Acesita S.A, por intermédio de subsidiárias integrais sediadas no exterior); a Arcelor S.A (Luxemburgo) fizera constar, no mesmo "fato relevante", que tal investimento não seria transferido para a ARCELOR BRASIL naquele momento; deixando como possibilidade futura, conforme se observa na leitura do excerto seguinte.

*A Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda., por meio da qual a ARCELOR detém sua participação na Acesita S.A., não fará parte da reorganização aqui descrita. No entanto, a ARCELOR poderá, no futuro, considerar a transferência para a ARCELOR BRASIL de sua participação na Acesita S.A..*

8- Na 6ª alteração contratual da sociedade de participação AAEB (registro JUCESP, em 05.06.2006), foi formalizada a transferência de sua sede, que passara da cidade de São Paulo para Belo Horizonte, mais precisamente para o 26º andar do mesmo edifício (Rua Carandai, 1115) que abrigava a administração e sede da Acesita S.A; e que também sediava a então ARCELOR BRASIL S.A (aços ao carbono). Destaque-se que, junto às sócias estrangeiras, o contrato social da AAEB atribuía 50 quotas de capital a dois sócios residentes (pessoas físicas); cujos nomes encontravam-se associados a ocupantes de cargos de direção-maior na própria Acesita S.A.

9- Em 02.04.2008 (quando o controlador estrangeiro já havia formalizado na CVM a "Oferta" de aquisição de ações para fechamento de capital da Companhia), foi assinada uma alteração contratual da sociedade de participação AAEB, cujo registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) somente se efetivara em 22.04.2008. Conforme detalharemos adiante, essa alteração consistira num dos "artifícios" utilizados pela controladora estrangeira para efetivar o pagamento das ações adquiridas no contexto da "OPA" e, ao mesmo tempo, fazer crer que a operação estivesse sendo suportada financeiramente pela sociedade residente (AAEB), quando, de fato, estava servindo como mera "extensão de caixa" da empresa estrangeira que, verdadeiramente, estava bancando a operação. Tudo isso, na intenção de "fabricar" um milionário ágio sobre a operação de fechamento de capital desta fiscalizada, para que ela própria o "aproveitasse" - transferindo para a Fazenda Nacional (na forma de dedução fiscal a título de amortização de ágio) parcela expressiva dos recursos externos despendidos na operação. Nesse contexto é que foi formalizada, portanto, a 9ª alteração contratual da AAEB, pelo que se

registrara o ingresso de R\$1,5 bilhão no caixa da interposta AAEB, revestido, pois, de "subscrição de ações" em pleno exercício da "Oferta".

10- Assim, a referida alteração contratual consignara que, mediante renúncia da sócia estrangeira (e subsidiária integral) Arcelor France, o aumento do capital da AAEB seria integralmente subscrito pela outra subsidiária estrangeira, a Arcelor Spain Holding SL. No mesmo documento, ficara determinado o prazo de 30 dias (contados da assinatura da alteração em 02.04.2008), para que a subsidiária estrangeira Arcelor Spain efetuasse, em moeda corrente nacional, a integralização das respectivas quotas, "mediante aproveitamento de recursos a serem remetidos do exterior".

11- Na carona da "subscrição", impera antecipar outro "artifício" empregado pela ArcelorMittal para fomentar o caixa da interposta AAEB, e efetuar os pagamentos demandados pela "OPA", enviando ao país um novo aporte de US\$900 milhões, remessa que, depois de convertida, atingira o montante de R\$1,4 bilhão, aproximadamente, recursos atribuídos, desta feita, como "empréstimo concedido" à AAEB, sob a figura da subsidiária integral Arcelor Investment S.A (Luxemburgo) - tida como "braço financeiro" da controladora-mãe ArcelorMittal S.A (anexos, Razão AAEB; e Contratos de Cambio). O fato curioso é que tal operação fora formalizada como "pagamento antecipado de exportações de aço inox", a envolver uma sociedade local de mera participação societária, no que ainda ficara estabelecido juros de 10% ao ano sobre a quantia desembolsada pela controladora estrangeira, prevendo resgates semestrais ao longo de 5 anos por parte da AAEB, na forma de "exportação de mercadorias" - isso num contexto em que a empresa operacional era justamente a que estava sendo objeto de fechamento de capital, sendo mais um elemento a evidenciar que a operação de fechamento de capital desta fiscalizada foi de iniciativa única e exclusiva da controladora ArcelorMittal (Luxemburgo), e por ela suportada financeiramente.

Voltando à sequência corporativa da AAEB, constara em 29/05/2008 (pós-realização da OPA) a última alteração em seu contrato social, antes de ser incorporada, no que os procuradores da controladora estrangeira (residentes no país) assinaram "re-ratificação da 9ª alteração contratual" da sociedade, que fora levada a registro na JUCEMG somente em 30/06/2008, registro formal no qual constaram as seguintes alterações sobre o texto anterior:

(i) Registro de alteração quanto ao número de quotas subscritas, retificando a quantidade de ações emitidas pela "sociedade de participação" constante da alteração anterior, ficando consignada, desta feita, a emissão de 429.099.768 quotas ao preço unitário de R\$3,44 - subscritas e integralizadas pela subsidiária estrangeira Arcelor Spain. Pelo que o PL da sociedade AAEB se vira aumentado em cerca de R\$1,5 bilhão; em contrapartida aos recursos ingressados (em dinheiro) em seu caixa.

(ii) Registro de alteração no prazo definido anteriormente para integralização das quotas subscritas pela subsidiária estrangeira Arcelor Spain Holding SL; o qual passara de 30 dias para 90 dias, a contar da assinatura de tal re-ratificação (29/05/2008) - levando o compromisso anteriormente firmado a se findar somente em 29.08.2008 (contra 02.05.2008, do documento anterior).

(iii) Registro de uma série de contratos de câmbio (datados no período de 08.04.2008 a 29.05.2008), atribuídos como recursos externos remetidos pela subsidiária Arcelor Spain, para fazer face à referida integralização de capital.

(iv) Registro da repercussão societária decorrente da subscrição de ações em tela, ao tempo da "OPA", pelo que a sócia Arcelor Spain Holding (no papel de subsidiária integral da "controladora-mãe" ArcelorMittal S.A - Luxemburgo) passara a responder por 58% do capital integralizado na sociedade de participação Arcelor

Ações Especiais do Brasil Ltda (AAEB); ficando o restante (42%) atribuído à subsidiária Arcelor France. Frise-se que, afora a participação societária detida via interposta AAEB, a controladora estrangeira fora aumentando sua participação final na fiscalizada (então Acesita S.A), por intermédio de aquisições gradativas (e "individuais") em nome da subsidiária integral Arcelor Spain Holding SL. - cujas aquisições individuais atingiram 29,57% sobre o capital da fiscalizada, ao tempo em que era anunciada a "OPA" (final de 2007), conforme abordaremos adiante.

12 - Em 30/06/2008, depois de encerrada a "OPA" e consumada a aquisição de todas as ações da fiscalizada que se encontravam "em circulação" no mercado, a controladora estrangeira formalizou a "incorporação" da AAEB pela própria fiscalizada, ou seja, colocou a sociedade de participação dentro da empresa objeto do fechamento de capital (a então ArcelorMittal Inox) - trazendo, para esta, o acervo líquido daquela, junto à participação de cerca de 30%, detida "diretamente" pelo grupo estrangeiro controlador, na figura da referida subsidiária integral Arcelor Spain (vide quadro seguinte), acervo patrimonial no qual constava "ágio" atribuído à operação de "fechamento de capital da Companhia", no valor (líquido) de R\$1,708 bilhão; junto a registro de "deságio" trazido da extinta "AAPB" (R\$186,5 milhões), conforme antecipado. Podem ser observados, ainda, os registros "recentes", decorrentes dos valores enviados do exterior pela controladora-mãe, a título de "empréstimo/pagamento antecipado de exportações" (R\$1,4 bilhão), bem como o ingresso em forma de "aumento de capital" (R\$1,5 bilhão), na figura da subsidiária integral Arcelor Spain Holding - a refletir, pois, no novo PL da incorporadora, operações estas que, conforme antecipado, haviam elevado o PL da sociedade de participação (AAEB), de R\$450 milhões para R\$1,97 bilhão. Tudo isso, em plena realização da "OPA".

| <b>Balço patrimonial - AAEB</b>                       |  | <b>30/06/08</b>  |
|---|--|------------------|
| <b>Ativo</b>  |  |                  |
| Circulante  |  |                  |
| Imposto de renda e contribuição social diferido ..... |  | 6.096            |
| Outros .....  |  | 179.212          |
| Não circulante  |  |                  |
| Realizável a longo prazo                              |  |                  |
| IR diferido .....                                     |  | 26.739           |
| Outros .....  |  | 11.523           |
| Investimentos   |  |                  |
| Custo .....   |  | 1.686.420        |
| Ágio .....  |  | 1.708.930        |
| Deságio .....   |  | (186.522)        |
| <b>Total do Ativo .....</b>                           |  | <b>3.432.398</b> |
| <b>Passivo</b>  |  |                  |
| Circulante .....                                      |  |                  |
|   |  | 51.215           |
| Não circulante  |  |                  |
| Empréstimos .....                                     |  | 1.393.393        |
| Outros .....  |  | 11.523           |
| Patrimônio líquido .....                              |  | 1.976.267        |
| <b>Total do Passivo .....</b>                         |  | <b>3.432.398</b> |

13- Na formalização do evento de "incorporação" está o Protocolo e Justificação da Incorporação, a registrar a "conversão" das ações preferenciais de emissão da ArcelorMittal Inox em ações ordinárias, sob relação igualitária de 1 por 1, seguida da "extinção" das ações representativas do capital da AAEB. No mesmo protocolo fora consignado, ainda, que a participação detida pela então controladora

integral ArcelorMittal S.A - Luxemburgo (via subsidiárias estrangeiras ArcelorMittal France, e ArcelorMittal Spain), ficaria substituída por novas ações ordinárias da então incorporadora (ArcelorMittal Inox), na mesma proporção que a controladora estrangeira detinha sobre o capital da sociedade em extinção ("AAEB") - como se lê pelos excertos seguintes (anexos, AAEB atos de incorporação)".

*Considerando que, além da Incorporação, pretende-se, anteriormente à Incorporação, converter a totalidade das ações preferenciais de emissão da ArcelorMittal 3nox Brasil em ações ordinárias, na proporção de uma ação preferencial para cada ação ordinária ("Conversão") e cancelar 26.479 (vinte e seis mil, quatrocentas e setenta e nove) ações ordinárias de emissão da Companhia, atualmente mantidas em tesouraria, sem redução do capital social;*

*1.2. Cancelamento de Participações Sociais, Todas as ações representativas do capital da AAEB serão extintas no ato de incorporação, de forma que os acionistas da AAEB receberão novas ações ordinárias de emissão da ArcelorMittal Inox Brasil, conforme mencionado no parágrafo abaixo.*

*As ações do capital da ArcelorMittal Inox Brasil ora de titularidade da AAEB serão canceladas no ato da incorporação e substituídas por novas ações ordinárias de emissão da ArcelorMittal Inox Brasil, a serem atribuídas aos acionistas da AAEB, na proporção de sua participação no capital social da AAEB.*

14- Nisso, impera retornar a um dos "artifícios" empregados pela controladora estrangeira (ArcelorMittal S.A) para levar a cabo o seu ímpeto em fechar o capital da subsidiária brasileira. No caso, remetendo especificamente ao ingresso externo de R\$1,4 bilhão, que fora revestido de "empréstimo" concedido à sociedade de participação, na modalidade de "pagamento antecipado de exportações"; em meio à execução da "OPA". Destaque-se que tal "obrigação", tão logo formalizada a "incorporação", passara a integrar "o passivo" da ora fiscalizada, junto ao aproveitamento fiscal do milionário "ágio" segregado na operação, conforme se vê nos excertos seguintes, extraídos das demonstrações financeiras de 2008 da Companhia.

| PASSIVO  | Controladora     |                  | Consolidado      |                  |
|--|------------------|------------------|------------------|------------------|
|  | 2008             | 2007             | 2008             | 2007             |
| <b>Circulante</b>  |                  |                  |                  |                  |
| Fornecedores   |                  |                  |                  |                  |
| No país  | 149.588          | 195.377          | 151.237          | 201.559          |
| No exterior  | 280.250          | 139.812          | 283.939          | 141.461          |
| Salários e encargos sociais                                  | 75.215           | 79.865           | 83.633           | 85.622           |
| Financiamentos (nota 14)                                     |                  |                  |                  |                  |
| Arcelor Investment S.A                                       | 546              | -                | 546              | -                |
| Acesita Holding BV   | 28.105           | -                | 28.105           | -                |
| Outros   | 91.739           | 44.667           | 66.095           | 45.784           |
| Impostos e contribuições (nota 15)                           | 21.352           | 81.243           | 31.303           | 86.574           |
| Dividendos e juros sobre o capital                           | 9.971            | 415.968          | 9.971            | 415.968          |
| Outros passivos circulantes                                  | 43.768           | 52.270           | 56.518           | 74.841           |
|  | <u>790.534</u>   | <u>1.009.202</u> | <u>711.347</u>   | <u>1.051.809</u> |
| <b>Não Circulante</b>  |                  |                  |                  |                  |
| Financiamentos (nota 14)                                     |                  |                  |                  |                  |
| Arcelor Investment S.A                                       | 1.965.271        | -                | 1.965.271        | -                |
| Outros   | 173.474          | 231.360          | 211.820          | 233.382          |
| Impostos e contribuições (nota 15)                           | 27.118           | 299.417          | 90.372           | 348.597          |
| Obrigações com empresas controladas                          | 4.653            | 5.527            | -                | -                |
| Provisão para riscos fiscais, civis e trabalhistas (nota 16) | 143.642          | 144.438          | 145.798          | 145.972          |
| Outros exigíveis a longo prazo                               | 19.972           | 50.152           | 19.971           | 15.594           |
|  | <u>2.334.130</u> | <u>728.874</u>   | <u>2.433.232</u> | <u>743.545</u>   |

| Patrimônio líquido (nota 18)                    |                  |                  |                  |                  |
|---|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Capital social                                  | 1.515.971        | 1.251.921        | 1.515.971        | 1.251.921        |
| Reservas de capital                             | 11               | 356              | 11               | 356              |
| Reserva de reavaliação                          | -                | 641.473          | -                | 641.473          |
| Reserva de lucros                               | 43.619           | 1.229.076        | 22.656           | 1.229.076        |
| Ajuste de avaliação patrimonial                 | 45.944           | -                | 45.944           | -                |
| Ajuste de tradução de moeda                     | 10.258           | -                | 10.258           | -                |
| Prejuízos acumulados                            | -                | -                | -                | (17.030)         |
| <b>Total do passivo mais patrimônio líquido</b> | <b>1.615.803</b> | <b>3.122.826</b> | <b>1.594.840</b> | <b>3.105.796</b> |
|   | <b>4.650.467</b> | <b>4.860.902</b> | <b>4.739.419</b> | <b>4.901.150</b> |

| 13. INTANGÍVEL           | Controladora     |                         |                  |               | Consolidado      |                         |                  |               | Vida útil (em anos) |
|--------------------------|------------------|-------------------------|------------------|---------------|------------------|-------------------------|------------------|---------------|---------------------|
|                          | 31/12/08         |                         | 31/12/07         |               | 31/12/08         |                         | 31/12/07         |               |                     |
|                          | Custo            | Amortização/Depreciação | Líquido          | Líquido       | Custo            | Amortização/Depreciação | Líquido          | Líquido       |                     |
| Ágio em investimentos    | 1.708.929        | (186.521)               | 1.522.408        | -             | 1.778.494        | (229.246)               | 1.549.248        | 64.970        | 5                   |
| Desapio em investimentos | (170.893)        | 18.652                  | (152.241)        | -             | (186.522)        | 18.652                  | (167.870)        | (55.780)      | 5                   |
| Softwares                | 111.269          | (90.831)                | 20.438           | 32.827        | 111.269          | (90.831)                | 20.438           | 33.417        | 5                   |
|                          | <b>1.649.305</b> | <b>(258.700)</b>        | <b>1.390.605</b> | <b>32.827</b> | <b>1.703.241</b> | <b>(301.425)</b>        | <b>1.401.816</b> | <b>42.607</b> |                     |

### • Da Oferta Pública de Aquisição de Ações ("OPA")

15- Em dezembro de 2006 (ao tempo em que já havia ocorrido a fusão entre os grupos Arcelor e Mittal), o novo controlador estrangeiro da então Acesita S.A (ArcelorMittal S.A - Luxemburgo) deu dicas de que efetuará o fechamento de capital da fiscalizada, ao comunicar ao mercado americano o fim de negociação dos "ADR's" da dita Companhia. Tudo dentro de uma política agressiva do novo player em adquirir ativos e controlar integralmente suas subsidiárias pelo mundo, conforme antecipado no tópico afeto ao histórico da fiscalizada. Na linha do que já havia ocorrido com o segmento de aços longos e planos ao carbono, na figura da então ArcelorMittal Brasil S.A (antes, Arcelor Brasil S.A), cuja operação de "fechamento de capital" no país (concluída em setembro de 2007) consumira mais de R\$8 bilhões em recursos da controladora estrangeira. Ao fim de tal ano (2006), a Acesita S.A espelhava em seu balanço PL de R\$902 milhões - rubrica que, ao final de 2007, já representava R\$1,251 bilhão, ao tempo em que se anunciava a referida "OPA".

*Oferta de recompra de ex-Acesita vai até 4 de abril*

*Valor Econômico | 06/03/2008*

*Começou ontem e vai até 4 de abril o prazo para os acionistas da ArcelorMittal Inox Brasil, antiga Acesita, aderirem à Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA) da empresa. A controladora, a indiana ArcelorMittal, quer fechar o capital da subsidiária e, para isso, prevê gastar cerca de US\$ 1,9 bilhão (R\$ 3,2 bilhões) nesta oferta, conforme comunicado divulgado ontem. Esta é a segunda grande operação de recompra para fechamento de capital feita pela ArcelorMittal. Na primeira, para fechar o capital da Arcelor Brasil, antiga Companhia Siderúrgica de Tubarão (CSN), a indiana gastou o equivalente a US\$ 5 bilhões, ou R\$ 8,35 bilhões. Somadas, as duas ofertas atingem US\$ 6,9 bilhões, ou R\$ 11,52 bilhões, total pago pela ArcelorMittal para que as controladas saíssem da Bovespa.*

16- Neste contexto, chegara-se a novembro de 2007, quando a ArcelorMittal S.A anunciara ao mercado local a sua intenção em efetivar "oferta pública" (OPA) para fechar o capital da brasileira Acesita S.A, ao tempo em que a controladora

estrangeira alterava a denominação social da Companhia para ArcelorMittal Inox Brasil S.A. "Oferta pública" esta, que se materializaria no ano seguinte, com a publicação do "Edital" em 05/03/2008, seguida da realização do "leilão da oferta" em bolsa de valores em 04/04/2008, com liquidação respectiva em 09.04.2008.

17- Tendo como agente intermediário o Banco Santander S.A, o prospecto da "OPA" (visando o cancelamento de registro de companhia aberta junto à CVM) trazia a composição societária da fiscalizada em 31.12.2007, consoante quadro abaixo, com destaque para o fato de que a nova controladora estrangeira (ArcelorMittal S.A - Luxemburgo) já detinha, naquela oportunidade, participação total de 58,34% sobre o capital da fiscalizada, espelhado da seguinte forma:

(i) O percentual de 27,77% por meio da "sociedade de participação" AAEB (discorrida no tópico antecedente) - na figura das sócias estrangeiros (subsidiárias integrais da ArcelorMittal S.A) Arcelor France e Arcelor Spain Holding; e

(ii) O percentual de 29,57% em participação detido individualmente pela subsidiária Arcelor Spain Holding. No que cabe destacar também o percentual detido pelos chamados "acionistas minoritários" naquela oportunidade (41,63%) - objeto, portanto, da aquisição efetivada pela controladora estrangeira.

| Acionistas   | Número de Ações Ordinárias | Número de Ações Preferenciais | % Total       |
|--|----------------------------|-------------------------------|---------------|
| <b>Acionistas Controladores</b>  | <b>24.264.908</b>          | <b>19.089.979</b>             | <b>58,34%</b> |
| Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda  | 9.695.960                  | 10.942.076                    | 27,77 %       |
| Arcelor Spain holding SI   | 13.989.528                 | 7.984.457                     | 29,57 %       |
| Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj em Liquidação Extrajudicial – PREVI BANERJ | 268.543                    | 162.146                       | 0,58%         |
| POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos                                | 147.189                    | 0                             | 0,20%         |
| Clube de Investimentos dos Empregados do Grupo Acesita – CIGA                                      | 70.600                     | 1.300                         | 0,10%         |
| Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social                                       | 93.088                     | 0                             | 0,13%         |
| <b>Conselho de Administração</b>   | <b>10</b>                  | <b>0</b>                      | <b>0,00%</b>  |
| <b>Diretoria</b>   | <b>0</b>                   | <b>0</b>                      | <b>0,00%</b>  |
| <b>Acionistas Minoritários</b>   | <b>487.046</b>             | <b>30.452.043</b>             | <b>41,63%</b> |
| BNDES Participações S.A  | 0                          | 12.707.827                    | 17,10 %       |
| Cx. Prev. Func. Banco Brasil – Previ   | 0                          | 5.178.145                     | 6,97 %        |

18- A referida "Oferta" objetivava, então, a aquisição de 31.681.965 ações da companhia, distribuídas entre ordinárias (1.066.476) e preferenciais (30.615.489), incluídas neste montante as chamadas "ações em circulação" (total de 30.939.089 ações, sendo 487.046 ON e 30.4452.043 PN); e ainda, as ações detidas por pessoas vinculadas ou por administradores da companhia, ficando de fora da "Oferta", portanto, as ações detidas "conjuntamente" pelas subsidiárias integrais Arcelor France e Arcelor Spain na Acesita S.A (total de 27,77%) - por meio da sociedade de participação local AAEB; bem como, a fração de 29,57% adquirida gradativamente ao longo tempo pela controladora ArcelorMittal (com compras mais agressivas, a partir da fusão dos grupos Arcelor e Mittal Steel ocorrida em 2006), participação esta representada individualmente pela subsidiária integral Arcelor Spain Holding

SL; tendo sido adquirida, portanto, sem a "interposição" da sociedade de participação local (AAEB).

19- Baseado em Laudo de Avaliação (análise de fluxo de caixa descontado vide tópico seguinte), apresentado em 19.12.2007 pelo "Goldman Sachs", o preço definido na "Oferta" para aquisição dos papéis da Acesita S.A ficou estabelecido em R\$100,00 por ação, tanto ordinária (com direito a voto) quanto preferencial (sem voto), nos termos do "fato relevante" divulgado em dezembro de 2007.

20- No referido "leilão" do dia 04.04.2008 (liquidado, como dito, em 09.04.2008), fora adquirido, então, o total de 94,77% das ações-objeto da "Oferta", representando 1.008.306 ações ON; e 28.954.035 ações PN da Companhia, ao custo total de R\$2.777.054.712,80 (anexos, VM fato relevante). A "ofertante" (ArcelorMittal S.A) ficara ainda obrigada a adquirir, durante os 03 meses seguintes ao Leilão (ou seja, de 05.04.2008 a 04.07.2008), ações da Companhia sob a posse de qualquer acionista que desejasse aliená-las, bastando, para tanto, uma manifestação formal do mesmo. Após tal fase, estaria concluída, portanto, a operação de fechamento de capital da Companhia.

21- Conforme antecipado, o custo/ônus financeiro dessas aquisições fora inteiramente suportado pela controladora estrangeira (ArcelorMittal S.A-Luxemburgo), que usara a sociedade de participação local ("AAEB") como mera extensão do seu caixa no exterior, efetivando, de tal forma, os pagamentos das ações adquiridas junto aos acionistas alienantes, ônus financeiro (de fato suportado no exterior), que, como dito, se vira "revestido" sob dois "arranjos", moldados em plena realização da "OPA", a saber:

(i) Na forma de "empréstimos concedidos" (R\$1,4 bilhão), sob a figura de "pagamento antecipado de exportações de aço inox", cuja parte compromissada tratara-se (como sabido) de mera sociedade de participação; que, pela própria natureza de sua constituição formal, jamais poderia honrar tal "compromisso"; e

(ii) Na modalidade de "subscrição de novas ações" (também formalizada em pleno exercício da OPA), pelo que o caixa e respectivo PL da sociedade AAEB se vira acrescido em mais R\$1,5 bilhão (aproximadamente), tendo como "subscritor" a subsidiária estrangeira (integral) da ArcelorMittal S.A: a já referida Arcelor Spain Holding; sob renúncia da co-irmã (Arcelor France) no evento de subscrição de novas ações em questão.

22- De tal forma, tem-se que, junto à liquidação da "oferta" em 09.04.2008 (em razão do leilão do dia 04.04.2008), consta do "razão" da AAEB a "entrada/saída" de expressivos valores envolvendo a conta "bancos/Banco HSBC Santander", pelo que tal rubrica saíra de uma posição "zerada" ao final do mês antecedente (março/2008), para uma sequência de entradas, creditadas precisamente em 08.04.2008, no montante de R\$2.845 bilhões. Registrando, por outro, a saída de recursos em 09.04.2008, no valor de R\$2,840 bilhões, descrita como "... AQ. AÇOES AMIB LIQ. 09.04.2008; 1.008.306 ON, 97 ON, 28.954035 PN E 11.459 PN HSBC" (anexosAAEB Razão).

Transcreve passagens do "Edital da OPA" (fls. 1.304 a 1.306) que evidenciam a operação de "fechamento de capital" da fiscalizada como ato de iniciativa exclusiva da controladora estrangeira ArcelorMittal S.A (Luxemburgo), a qual suportara, no exterior, o ônus financeiro decorrente da operação:

Contratação dos serviços do Banco Santander S.A, para efetivação de oferta pública de aquisição de ações ordinárias e preferenciais junto a acionistas da

ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A; "por conta e ordem da ARCELORMITTAL - Luxemburgo " .

As partes jurídicas (e de fato) diretamente envolvidas na referida "OPA" encontram-se expressamente qualificadas no instrumento da seguinte forma:

Instituição Intermediária" : BANCO SANTANDER S.A, instituição financeira, sediada na cidade de São Paulo - SP.

"Ofertante": ARCELORMITTAL, sociedade de capital aberto (empresa estrangeira), constituída sob as leis do Grão-Ducado de Luxemburgo.

"Ações Ofertadas": Ações (ordinárias e preferenciais) da empresa ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A - sociedade de capital aberto, constituída sob leis brasileiras, com sede na cidade de Belo Horizonte- MG.

O fato retratado no item 1.2 (subitem 1.2.1) do Edital, quanto aos papéis (ações) objeto da oferta. No que a ofertante (controladora estrangeira) aparece excluindo expressamente as ações detidas por intermédio de suas subsidiárias integrais.

As informações quanto a validade da oferta, preço praticado e forma de pagamento, contidas nos itens 1.4 e 1.5 da Oferta; e dos custos a serem suportados pela ofertante, assim como a garantia da liquidação da operação de aquisição, dada pela empresa estrangeira (ARCELORMITTAL -Luxemburgo); insculpida no item 4.2 da referida OPA (reproduzido na sequência).

Por fim, da "garantia" dada pela "ofertante" (ArcelorMittal"), se responsabilizando pelo cumprimento integral das "obrigações" decorrentes da OPA.

#### **• Da Avaliação Econômica da Acesita S.A ("Laudo de Avaliação")**

Continuando em sua análise, o TVF informa que 19.12.2007, o Goldman Sachs (também a serviço da ArcelorMittal S.A - Luxemburgo) divulgara análise financeira ("Laudo de Avaliação ") sobre a então ArcelorMittal Inox Brasil S.A, no contexto da oferta pública de aquisições de ações para cancelamento de registro da Companhia (consoante Instrução CVM 361/2002), tendo por base as demonstrações financeiras publicadas pela fiscalizada em 30.09.2007.

A "Oferta", como antecipado, objetivava a aquisição, por parte da controladora estrangeira, de 43% da Companhia - participação esta que se encontrava em poder do "mercado" (42%) e de "outros integrantes do grupo de controle" (1%), no momento em que a ArcelorMittal S.A detinha, portanto, 57% do total de ações emitidas pela empresa de aço inox, conforme se verifica no excerto seguinte, extraído do referido "Laudo".

Estrutura Acionária Atual<sup>1</sup>

Adotando a metodologia atribuída a fluxo de caixa descontado, o banco de investimento contratado pela controladora estrangeira divulgara o chamado "preço justo" para as ações da Companhia, indicando no "Laudo" que o valor ofertado pela ArcelorMittal (Luxemburgo) por ação da Companhia em poder dos minoritários era maior do que o valor contábil unitário da mesma, e ainda do que o preço médio ponderado por volume negociado em meses antecedentes.

## Preço Médio Ponderado:

| Intervalo de Valor por Ação (R\$) | Preço Médio Ponderado das Ações               |                        |  |                        | Patrimônio Líquido por Ação | Fluxo de Caixa Descontado (1) |
|-----------------------------------|---|------------------------|--|------------------------|-----------------------------|-------------------------------|
|                                   | 4 de dezembro de 2006 a 3 de dezembro de 2007 |                        | 4 de dezembro de 2007 a 18 de dezembro de 2007 |                        |                             |                               |
|                                   | Ação Preferencial (ACES4)                     | Ação Ordinária (ACES3) | Ação Preferencial (ACES4)                      | Ação Ordinária (ACES3) |                             |                               |
| Mínimo                            | n./n.   | n./n.                  | n./n.  | n./n.                  | n./n.                       | 50,49                         |
| Máximo                            | 68,94   | 73,18                  | 96,98  | 96,13                  | 45,41                       | 104,18                        |

1 Assumindo um custo médio ponderado de capital ("WACC") nominal em dólares americano entre 10,05% e 10,55% e taxa de crescimento na perpetuidade nominal entre 1,80% e 2,20%

Valor Patrimonial da Companhia:

## Patrimônio Líquido por Ação

(R\$ em Milhões, Exceto Número de Ações e Valor por Ação)

|  | 30 de setembro de 2007 |
|--|------------------------|
| Ativos Totais                            | 4.943                  |
| Passivos Totais                          | 1.569                  |
| Participações Minoritárias               | 0                      |
| Patrimônio Líquido                       | 3.374                  |
| Números de Ações (000's) (1)             | 74.294                 |
| <b>Patrimônio Líquido por Ação (R\$)</b> | <b>45,41</b>           |

Valor Econômico por Ação:

## Análise do Fluxo de Caixa Descontado para ArcelorMittal Inox Brasil

(R\$ em Milhões, Exceto Número de Ações e Valor por Ação)

|   | ArcelorMittal Inox Brasil       |               |
|---|---------------------------------|---------------|
|   | Intervalo Indicativo de Valores |               |
|   | Min (1)                         | Max (1)       |
| Valor Total (2)                               | 6.211                           | 6.856         |
| (-) Dívida Líquida (3)                        | (383)                           | (383)         |
| (+) Investimentos (4)                         |                                 |               |
| Ações Villares                                | 123                             | 123           |
| (+) Valor Presente dos Benefícios Fiscais (5) | 375                             | 379           |
| <b>(=) Valor Econômico</b>                    | <b>7.092</b>                    | <b>7.740</b>  |
| Número de Ações (000's) (6)                   | 74.294                          | 74.294        |
| <b>Valor Econômico por Ação (R\$)</b>         | <b>95,46</b>                    | <b>104,18</b> |

Colaciona passagens do Edital da "OPA", a cargo do Banco Santander, que indicam que a operação de fechamento de capital da fiscalizada foi promovida e patrocinada pela ArcelorMittal S.A - Luxemburgo:

(...)

### • Do "Ágio" Segregado na Operação, e dos Valores Deduzidos.

A partir do item 27, a fiscalização discorre sobre o ágio segregado na operação:

27 - Nesse contexto, informa a fiscalização, é que deparara com o valor de R\$1,798 bilhão em "ágio segregado" em nome da sociedade de participação AAEB, em abril de 2008, tendo como motivação a operação de fechamento de capital da fiscalizada, detalhada nos tópicos antecedentes, pelo que a própria fiscalizada (objeto do fechamento de capital) passara a aproveitá-lo a partir do mês de julho/2008, tão logo concluída a referida operação e assim que formalizada a "incorporação" da sociedade "AAEB", conforme antecipado, sendo que, do valor segregado, R\$89 milhões foram amortizados na contabilidade da AAEB, nos meses de abril a junho de 2008 - ficando, pois, um ágio residual registrado, no valor de R\$1,708 bilhão.

28 - Assim, tem-se que, de julho a dezembro de 2008, a fiscalizada abatera do seu resultado tributável de IRPJ o valor líquido de R\$152.240.768,04 a título do ágio em questão, tendo tal quantia transitado pela conta de resultado da Companhia na forma de "despesas de amortização de ágio", sem adição das parcelas respectivas (R\$25.373.461,34) à apuração de suas estimativas mensais de IRPJ, bem assim ao seu lucro tributável final, no encerramento do exercício.

29 - Já no ano de 2009, a fiscalizada não fizera a transição da amortização do ágio suscitado pelas "contas de resultado" da Companhia, diante das novas regras contábeis de convergência ao modelo internacional. Não obstante, abatera em tal ano (como "despesas de amortização" vinculadas ao mesmo "ágio") o montante líquido de R\$304.481.536,08, na forma de "ajustes ao RTT", sistemática/regime tributário de transição, por meio da qual são anulados os efeitos sobre a apuração de lucro real da pessoa jurídica, de novos critérios introduzidos pela Lei 11.638/2007, que, de alguma forma, tenham modificado o reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, na forma definida pela lei anterior (art. 191 da Lei 6.404/75) - o que, na prática, representa retroagir aos procedimentos contábeis previstos na antiga lei. Dessa forma, tal como ocorrido no ano anterior, a fiscalizada acabara não adicionando a "despesa de amortização de ágio" redutora do seu lucro líquido, à apuração do seu resultado tributável de IRPJ.

30 - Ainda com relação às deduções do ágio em questão, observou-se que a fiscalizada deduzira (na forma de "exclusão direta" na apuração do seu Lucro Real) o montante de R\$8.964.365,83 em 2008 (meses de julho a dezembro); e R\$17.928.731,64 em 2009 - ao que atribuiu, em seu demonstrativo de apuração de IRPJ/livro Lalur, como "amortização de ágio AAEB x AMIB ". Ao ser questionado por tal feito, foi revelado que a fiscalizada estava abatendo valores referentes ao mesmo ágio suscitado, porém, sobre parcelas que já tinham sido objeto de amortização na contabilidade da própria sociedade incorporada (AAEB) - no montante de R\$89.643.658,28, distribuídas entre os meses de abril, maio e junho de 2008, conforme citado no item 28 acima, valores amortizados estes que a própria sociedade de participação "AAEB" havia adicionado à apuração do seu resultado tributável, depois de transitados pelas suas "contas de resultado" (anexos\_ AAEB Razão e Lalur 2008).

31 - Nos anos-calendário de 2010 e 2011, repetiu-se a forma de dedução espelhada nos itens antecedentes; tendo a fiscalizada computado a amortização do ágio como redução na apuração da base tributável do IRPJ e CSLL de tais anos, mediante ajuste no RTT. Oportunidade em que a fiscalizada valera-se ainda de exclusões diretas na apuração da sua base tributável, por meio de parcelas de amortização do mesmo ágio, mas que já haviam sido objeto de amortização na contabilidade da própria sociedade incorporada (AAEB); em meses (períodos) antecedentes ao evento de incorporação. Procedimento, este, que viera se repetir no ano calendário ora fiscalizado (2012).

32- Por fim, reproduzimos na sequência algumas telas envolvendo memória de cálculo do ágio em questão e respectivas amortizações, extraídas de informações prestadas pela fiscalizada ao longo da ação fiscal.

- Memória de Cálculo fornecida pela fiscalizada (anexos\_ ágio registros contábeis) - "segregação de ágio na AAEB" (a partir de abril de 2008).

| <b>ARCELOR AÇOS ESPECIAIS DO BRASIL LTDA.</b>   |                      |
|---|----------------------|
| EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL<br>MÊS : MARÇO.2008    |                      |
| Patrimônio Líquido Final da AMIB em 31.03.2008  | R\$ 2.780.808.803,28 |
| Participação adquirida                          | 41,34578132%         |
|   | 1.129.101.539,02     |
| <u>Valor pago aos acionistas</u>                | 2.910.574.633,15     |
| Ágio apurado                                    | 1.781.473.094,13     |
| amortização mensal ( a partir de abril de 2008) | 29.691.218,24        |

- Memória de Cálculo (anexos\_ ágio registros contábeis) - "segregação de ágio na AAEB - residual" (a partir de maio de 2008).

| <b>ARCELOR AÇOS ESPECIAIS DO BRASIL LTDA.</b>  |                         |
|--|-------------------------|
| EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL<br>MÊS : ABRIL 2008   |                         |
| Patrimônio Líquido Final da AMIB em 30.04.2008 | R\$<br>2.810.494.265,39 |
| Participação adquirida                         | 0,403272504%            |
|  | <u>11.333.950,59</u>    |
| <b>Valor pago aos acionistas</b>               | <b>28.434.057,54</b>    |
| <b>Ágio apurado</b>                            | <b>17.100.106,95</b>    |
| amortização mensal ( a partir de maio de 2008) | <b>285.001,78</b>       |

Memória de Realização de Ágio em 2008 e 2009 - Fornecida pela Fiscalizada (anexos, ágio - registros contábeis).

| <b>MEMÓRIA DE REALIZAÇÃO DE ÁGIOS EM INVESTIMENTOS CONTABILIZADOS PELA EMPRESA COMO DEDUTÍVEIS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2008 E 2009</b> |   |                         |                          |
|--|---|-------------------------|--------------------------|
| <b>EFEITO CONTÁBIL DO ÁGIO NO RESULTADO</b>  |   |                         |                          |
| Conta Contábil   | Descrição                               | Saldo em 31/12/2008     | Saldo em 31/12/2009      |
| 32520012   | AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO A4EB                | 170.892.854,30 Débito   | 341.785.908,60 Débito    |
| 32520013   | AMORTIZAÇÃO DE DESÁGIO A4EB             | (18.652.186,28) Crédito | (37.304.372,52) Crédito  |
| 32520016   | RETIFICADORA AMORTIZ DESÁGIO A4EB - LEI | .                       | (304.481.536,08) Crédito |
|  | <b>Efeito líquido no Resultado</b>      | <b>152.240.668,04</b>   | <b>.</b>                 |
|  | (.) Utilização no período (em meses)    | <b>6</b>                | <b>12</b>                |
|  | <b>Valores Mensais</b>                  | <b>25.373.461,34</b>    | <b>.</b>                 |

| DISCRIMINAÇÃO DEDUTIBILIDADE FISCAL EM 2008 |  |                       |
|---|--|-----------------------|
| Período                                     | Dedução Fiscal Mensal  | IRPJ e CSLL           |
| jul/08                                      | Via Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL - LAIR - Desp. Amortização | 25.373.461,34         |
| ago/08                                      | Via Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL - LAIR - Desp. Amortização | 50.746.922,68         |
| set/08                                      | Via Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL - LAIR - Desp. Amortização | 76.120.384,02         |
| out/08                                      | Via Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL - LAIR - Desp. Amortização | 101.493.845,36        |
| nov/08                                      | Via Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL - LAIR - Desp. Amortização | 126.867.306,70        |
| dez/08                                      | Via Lucro Líquido antes IRPJ e CSLL - LAIR - Desp. Amortização | 152.240.768,04        |
|   | <b>TOTAL</b>   | <b>152.240.768,04</b> |
|   | Linha 21 da Ficha 05 da DIPJ (Despesa)                         | (152.240.768,04)      |
|   | <b>DIFERENÇA</b>   | <b>-</b>              |

  

| DISCRIMINAÇÃO DEDUTIBILIDADE FISCAL EM 2009 |   |                       |
|---|---|-----------------------|
| Período                                     | Dedução Fiscal Mensal                           | IRPJ e CSLL           |
| jan/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | -                     |
| fev/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | -                     |
| mar/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 76.120.384,02         |
| abr/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 101.493.845,36        |
| mai/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 126.867.306,70        |
| jun/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 152.240.768,04        |
| jul/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 177.614.229,38        |
| ago/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 202.987.690,72        |
| set/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 228.361.152,06        |
| out/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 253.734.613,40        |
| nov/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 279.108.074,74        |
| dez/09                                      | Via Ajustes ao Lucro Líquido - Lei 11.638 - RTT | 304.481.536,08        |
|   | <b>TOTAL</b>                                    | <b>304.481.536,08</b> |
|   | Linha 27 - Ficha 07 DIPJ (Receita)              | 37.304.372,52         |
|   | Linha 47 - Ficha 07 DIPJ (Despesa)              | (341.785.968,60)      |
|   | <b>DIFERENÇA</b>                                | <b>-</b>              |

(...)

- Memória de Realização de Ágio em 2010 e 2011 - fornecida pela Fiscalizada (anexos, demonstrativo de ágio).

|        | Ágio AAEB<br>Aquisição 2008             | Deságio AAEB<br>Aquisição 1998             | Valor<br>Total        |  |
|--------|---|--|-----------------------|--|
| Meses  | (1.708.929.543,00)                      | 186.521.862,60                             | (1.522.407.680,40)    |  |
| Mensal | 60<br>(28.482.159,05)                   | 60<br>3.108.697,71                         | 60<br>(25.373.461,34) |  |
| Mês    | Amortização Ágio AAEB<br>Aquisição 2008 | Amortização Deságio AAEB<br>Aquisição 1998 | Amortização<br>Mensal | Amortização Ágio<br>IRPJ e CSLL Mensal |
| jan/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (25.373.461,34)                        |
| fev/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (50.746.922,68)                        |
| mar/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (76.120.384,02)                        |
| abr/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (101.493.845,36)                       |
| mai/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (126.867.306,70)                       |
| jun/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (152.240.768,04)                       |
| jul/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (177.614.229,38)                       |
| ago/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (202.987.690,72)                       |
| set/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (228.361.152,06)                       |
| out/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (253.734.613,40)                       |
| nov/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (279.108.074,74)                       |
| dez/10 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (304.481.536,08)                       |
| 2010   | (341.785.908,60)                        | 37.304.372,52                              | (304.481.536,08)      | (304.481.536,08)                       |
| jan/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (25.373.461,34)                        |
| fev/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (50.746.922,68)                        |
| mar/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (76.120.384,02)                        |
| abr/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (101.493.845,36)                       |
| mai/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (126.867.306,70)                       |
| jun/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (152.240.768,04)                       |
| jul/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (177.614.229,38)                       |
| ago/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (202.987.690,72)                       |
| set/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (228.361.152,06)                       |
| out/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (253.734.613,40)                       |
| nov/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (279.108.074,74)                       |
| dez/11 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (304.481.536,08)                       |
| 2011   | (341.785.908,60)                        | 37.304.372,52                              | (304.481.536,08)      | (304.481.536,08)                       |

• Memória de Realização Fiscal do Ágio (ac2012), fornecida pela fiscalizada - R\$304,4 milhões deduzidos na apuração do lucro real (anexos, resposta a termos de intimação. Item 6 a - Lançamentos Contábeis - Ágio)

|        | Ágio AAEB<br>Aquisição 2008             | Deságio AAEB<br>Aquisição 1998             | Valor<br>Total        |  |
|--------|---|--|-----------------------|--|
| Meses  | (1.708.929.543,00)                      | 186.521.862,60                             | (1.522.407.680,40)    |  |
| Mensal | 60<br>(28.482.159,05)                   | 60<br>3.108.697,71                         | 60<br>(25.373.461,34) |  |
| Mês    | Amortização Ágio AAEB<br>Aquisição 2008 | Amortização Deságio AAEB<br>Aquisição 1998 | Amortização<br>Mensal | Amortização Ágio<br>IRPJ e CSLL Mensal |
| jan/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (25.373.461,34)                        |
| fev/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (50.746.922,68)                        |
| mar/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (76.120.384,02)                        |
| abr/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (101.493.845,36)                       |
| mai/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (126.867.306,70)                       |
| jun/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (152.240.768,04)                       |
| jul/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (177.614.229,38)                       |
| ago/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (202.987.690,72)                       |
| set/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (228.361.152,06)                       |
| out/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (253.734.613,40)                       |
| nov/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (279.108.074,74)                       |
| dez/12 | (28.482.159,05)                         | 3.108.697,71                               | (25.373.461,34)       | (304.481.536,08)                       |
| 2012   | (341.785.908,60)                        | 37.304.372,52                              | (304.481.536,08)      | (304.481.536,08)                       |

• Livro Lalur (ac2012) - Exclusão direta, efetivada pela fiscalizada na apuração do lucro real, de parcelas de amortização do mesmo ágio; que já haviam sido amortizadas contabilmente na empresa incorporada, em período anterior ao evento de incorporação (R\$17.928.731,64)

ARCELORMITTAL INOX BRÁSI, S.A. CNPJ: 08.590.170/0001-89

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Página:

| 3. Exatões   |               |  |
|--|---------------|--|
| Desapropriação de ativos imobilizados - efeito do plano verão (extrato 2008) | 6.838.725,53  |  |
| OUTROS INVEST. DIVIDENDOS RECEBIDOS  | 2.645.499,26  |  |
| Sua - Prov. diferida pelo - venda reconhecida mais ajuste                    | 308.627,00    |  |
| Provisão e ajuste de matéria-prima   | 8.580.451,07  |  |
| Provisão para perdas creditadas em elaboração                                | 2.185.031,41  |  |
| Provisão para perdas produtos acabados                                       | 5.252.425,02  |  |
| Provisão para mudanças não realizadas - valor de mercado                     | 1.238.802,48  |  |
| IMF e BSN - PLR  | 7.213.852,32  |  |
| Provisão para passivo aporoso positivo - exercício atual - REAJUSTE          | 2.019.352,30  |  |
| Provisão para passivo aporoso positivo - exercício atual - PLR               | 2.609.456,56  |  |
| PROVISÃO REESTRUTURAÇÃO  | 1.626.001,55  |  |
| Multa sobre IOf - minérios   | 102.524,50    |  |
| Multa sobre IOf  | 134.354,22    |  |
| Provisão para contingências - sobre dividendos                               | 772.581,75    |  |
| CONTINGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS / POSSESSÓRIAS                                    | 1.662.534,17  |  |
| WORK MENALS e Fundo de Pensão  | 1.847.217,20  |  |
| hedge perfeito - caixa - (plano hedge níquel 2012)                           | 2.988.407,41  |  |
| hedge - caixa - (plano hedge níquel 2013)                                    | 335.621,20    |  |
| Reserva Financeira - Atualização Despesas Judiciais                          | 30.763.804,04 |  |
| Amortização após aplicação de ações AAEB e AMB (estados)                     | 17.523.731,54 |  |

#### 4.2 Da Indedutibilidade Fiscal do Ágio em Tela

Conclui a fiscalização que a sociedade de participação AAEB fora usada unicamente como "extensão de caixa" daquela que, efetivamente, promovera e custeara toda operação, ou seja, a controladora estrangeira ArcelorMittal S.A - Luxemburgo, com a transferência de parcela expressiva do "custo da operação" para os "ombros" da Fazenda Nacional. Por meio desta manobra, sobre a quantia de R\$2,9 bilhões despendidos pela controladora estrangeira no fechamento de capital de sua subsidiária brasileira, tentara-se impor aos cofres federais o custo de R\$1,7 bilhão, na forma de "dedução fiscal de ágio".

A controladora estrangeira, ao verdadeiramente adquirir as ações "em circulação" junto a minoritários locais e consolidar o desejado fechamento de capital da Companhia brasileira, falseara uma realidade negocial, fazendo crer que a sociedade de participação local ("AAEB") estivesse suportando o custo decorrente do evento, e sobre ela recaindo o "animus" da operação.

Destaca que, até a aludida operação, a entidade local AAEB representava uma das "pernas" de participação societária detidas pela controladora estrangeira sobre os ativos da ora fiscalizada de 27%, ao tempo ainda da Acesita S.A., que recebera em evento de "cisão" de outra sociedade de participação, também controlada pelo Grupo estrangeiro. No caso, através do acervo cindido da sociedade "AAPB" (Arcelor Aços Planos Brasil Ltda), na época em que o controlador estrangeiro tratava-se ainda do grupo Arcelor S.A (Luxemburgo), na figura de suas subsidiárias integrais (igualmente estrangeiras): Arcelor France e Arcelor Spain.

A configuração do papel exercido pela "AAEB" - de entidade "local" meramente interposta na operação - passara, pois, pela forma com que foram honrados os compromissos assumidos pela controladora estrangeira perante a "OPA". Esta foi formalizada em 03.04.2008 ("publicação do edital") e liquidada em 09.04.2008 (após "leilão da oferta" em 04.04.2008). Em 08.04.2008, ocorreu concomitante ingresso de recursos externos no caixa da AAEB, da ordem de R\$2,9 bilhões, assim "revestidos":

(i) "aumento de capital" no valor de R\$1,4 bilhão, via "alteração contratual" firmada em 02.04.2008, sob registro na JUCEMG em 24.04.2008; e

(ii) na forma de "empréstimo concedido" pela controladora estrangeira à sociedade (local) de participação societária (AAEB), no valor de R\$1,5 bilhão, sob a modalidade de "pagamento antecipado de exportação" de aço inox - numa condição formalizada, flagrantemente "alheia" ao objeto societário dessa entidade local artificialmente interposta na operação. Observe-se que a AAEB se vê, em pleno exercício da OPA, sob a "obrigação formal" de quitação de empréstimo contraído no exterior, na forma de supostas exportações futuras de aço inox, sem jamais ter produzido, comercializado ou exportado uma quantidade qualquer de tal mercadoria.

Ao serem repassados aos acionistas alienantes, tais recursos externos formalizaram uma imediata segregação de "ágio" na "suposta" adquirente AAEB. Esta, tão logo concluído o fechamento de capital da subsidiária brasileira, se vira "incorporada" pela própria empresa objeto da operação - a industrial exportadora ora fiscalizada, a qual, a partir de tal data (30.06.2008), passara a se utilizar, na apuração da sua base tributável de IRPJ, de valores expressivos a título de amortizações fiscais, "fabricadas" na referida operação, cujo montante atingira a cifra de R\$1,708 bilhão.

Entende a Fiscalização que o objetivo da operação foi "forçar" a configuração de "ágio fiscal" sobre a operação de fechamento do seu capital para que ela própria o aproveitasse - valendo-se, para tanto, da interposição figurativa da sociedade AAEB, fazendo parecer que a mesma estivesse suportando o ônus da operação, enquanto que a vontade real (e o ônus financeiro dela decorrente) remete cristalinamente a entidade sediada além fronteira - estabelecida, pois, noutra dependência fiscal.

Pontua que, afora ter servido unicamente como instrumento de obtenção de vantagens tributárias, a sociedade interposta local (AAEB) fora (em verdade) ente "prescindível" à efetivação da operação de fechamento de capital da Companhia em tela, cuja consecução (desejada, promovida e custeada pela controladora estrangeira) dela em nada dependera.

Como dela também não dependera a participação adquirida gradativamente pela ArcelorMittal-Luxemburgo no capital da Acesita S.A, em nome da então subsidiária integral Arcelor Spain Holding SL (atual, ArcelorMittal Spain) - cujo percentual "individual" chegara a 30% às portas da "OPA" (ao final de 2007), no que se torna descabida uma eventual alegação de que a passagem dos recursos externos pela "interposta AAEB" era necessária para levar a cabo o fechamento de capital da fiscalizada.

Tratou-se, portanto, de operação que interessava tão somente à controladora estrangeira, em sua conhecida e manifesta intenção em controlar integralmente a empresa brasileira, sem prestar contas aos "demais acionistas", conforme demonstrado fartamente ao longo deste relatório. Registra que a "vantagem fiscal" em questão - que se tentara extrair forçosamente em proveito da fiscalizada - foge do âmago da própria operação, qual seja: a atitude deliberada do novo controlador estrangeiro em efetivar (com os seus próprios recursos) o fechamento de capital da empresa subsidiária local, como fez com outras empresas controladas pelo grupo aqui estabelecidas, leia-se Arcelor Brasil S.A em meados de 2007 (antiga Belgo S.A).

Entende que os deliberados atos que formalizaram a mera passagem dos recursos externos pela empresa de participação societária AAEB (às portas da efetivação da OPA), para logo adiante a mesma ser incorporada pela própria empresa objeto do fechamento de capital; e esta, em seguida, passar a suscitar vantagem fiscal do ágio segregado na operação, configuram práticas que maculam o instituto do "ágio fiscal" e negligenciam suas premissas essenciais; o subvertendo, de tal forma, a mecanismo de obtenção indiscriminada de vantagens tributárias, via contorno do normativo regente.

Cita o artigo 187 do Código Civil, para afirmar que a repulsa aos chamados "excessos" no exercício do direito, em desprezo ao sentido social, econômico e legítimo da norma é assunto em pauta em nosso arcabouço jurídico, reforçado, em especial, pelo advento da nova norma geral, representada pela redação consolidada do atual código civil:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Invoca Marco Aurélio Greco, ao discorrer mais uma vez sobre os "limites do planejamento tributário", através do livro "Planejamento Tributário" (ed. Dialética).

Expõe que a operação financeira em tela não se tratara de investimento local, efetivado por uma empresa residente em "ativos" de outra, que pudesse se converter (legítima e legalmente) num aproveitamento fiscal futuro, quanto a "ágio" eventualmente incorrido na aquisição do mesmo, sob evento superveniente de "incorporação" societária" (igualmente legítimo). A substância da operação remete ao ente estrangeiro como o efetivo e real adquirente das ações da companhia junto aos acionistas minoritários. Verdade material esta, que não se desfaz pela participação meramente "formal" de uma entidade local interposta na operação, sob a figura de "extensão de caixa" daquela que, verdadeiramente, promovera e efetivara a aquisição (ArcelorMittal S.A - Luxemburgo).

Entende que o conceito de "restrição jurisdicional", que impede (de forma geral) que o Fisco brasileiro possa ir além-fronteiras e exigir tributo sobre transações envolvendo entes não-residentes (ou seja, sobre entes constituídos, sediados e estabelecidos noutra dependência tributária), é o mesmo elemento que obsta uma entidade estrangeira (não-residente) de suscitar benefícios tributários que são restritos a negócios jurídicos efetivamente estabelecidos entre pessoas jurídicas aqui residentes. Condição legal, esta, que não se altera ou se desfaz mediante "ajustes artificiosos" ou meras manobras de "figuras jurídicas", sem relação efetiva com o "fato principal", ou com a essência da operação. No caso em tela, não há uma pessoa jurídica residente em nossa dependência fiscal que tenha, efetiva e materialmente, adquirido ações na OPA, junto a acionistas minoritários locais; mas sim, uma empresa estrangeira - ou seja, a Cia ArcelorMittal S.A, por intermédio de suas subsidiárias integrais, igualmente estrangeiras. A interposição da entidade "local" na presente operação, sob a figura de empresa de participação societária (AAEB), resumira-se a mera "passagem" dos recursos externos pelo seu caixa, em pleno exercício da OPA. A verdadeira operação de aquisição de ações se deu entre a controladora estrangeira e os acionistas minoritários - o que levou a fiscalização a considerar "inedutível" a amortização de ágio suscitada pela fiscalizada.

Menciona o Relatório Fiscal, acórdão do CARF 1101000.942 (1a Câmara / 1a Turma Ordinária), de setembro/2013, que repele os efeitos fiscais de "ágio" decorrente de operação em que se utilizara uma empresa veículo local como mera "extensão de caixa" de outro ente, configurando a transferência de capital pela investidora original para que a interposta se passasse como adquirente do investimento e, em seguida, fosse incorporada pela própria investida de fato, com a curiosidade de que a referida decisão trata de combinação de negócios envolvendo o mesmo Grupo ArcelorMittal (no caso, ArcelorMittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/A) - o que, no mínimo, assinala a utilização reiterada de tal "artifício".

Assim, expõe que a originalidade da segregação inicial de determinado "ágio em investimento", efetivado por uma entidade local - está na qualidade de "pessoa

jurídica" em sua adequada acepção de "empresa" ou "sociedade empresária", ou seja, no papel de investidora de fato e efetivamente sediada e estabelecida no País, como ponto de partida para a dedução fiscal futura por outra sociedade empresária residente. E que passa, de antemão, pela confirmação de situações e atos desencadeadores, dentre os quais está o custo efetivamente suportado pela entidade local na aquisição do investimento, e a ocorrência de legítimo evento superveniente de "incorporação societária", envolvendo empresas "investida e investidora" de fato.

A isso se soma, ainda, a presença de condições essenciais na operação originária do ágio, alinhando os atos formais a uma realidade negocial condizente, no que se encontram inseridos (dentre outros): autonomia e independência negocial, existência fática das pessoas jurídicas envolvidas na contabilização e formalização do ágio, ânimo real demonstrado por uma sociedade empresária ("pessoa jurídica") aqui estabelecida, em promover investimento em outra empresa local, com ônus financeiro próprio e comprovadamente suportado na alocação do investimento e, ainda, a existência de lapso temporal entre as operações desencadeadoras do instituto, em extensão suficiente a lhes empregar razoabilidade, ante a realidade negocial.

Analisa fundamentadamente os requisitos ou "premissas básicas" do ágio fiscal, que sintetizamos abaixo:

- Existência de laudo (ou documento equivalente), arquivado como "demonstração" do ágio suportado pela empresa investidora; de autoria técnica e isenta, e conteúdo suficiente a motivar o pagamento de valor adicional pelo investimento adquirido, e relação ao valor representado na contabilidade da empresa investida.

- Tal "demonstrativo", ao contrário de motivar uma empresa residente a promover investimento em outra, suportando inclusive um valor "adicional" ("ágio") por tal feito, está (de fato) atendendo ao ímpeto da empresa controladora sediada no exterior, que não somente encomendara o "laudo" e por ele "pagara", como suportara financeiramente toda a operação de fechamento de capital da fiscalizada em 2008, não restando nenhuma dúvida de que sobre a empresa estrangeira recai o "animus" da operação. Fica notório que o ímpeto motivador e justificador de se pagar mais por um investimento é da empresa estrangeira, e não da entidade local (AAEB) - que fora interposta na operação como mera "extensão de caixa" daquela, tão somente para "forçar" um benefício fiscal em proveito final desta fiscalizada.

- Existência de efetivo pagamento pelo investimento adquirido, no qual esteja contemplado o custo total da aquisição, incluída a parcela de ágio, cujo ônus financeiro tenha recaído, de fato, sobre o adquirente que contabilizara e formalizara o investimento.

- Ocorreu mero "repasso", feito pela sociedade AAEB aos acionistas alienantes, dos recursos financeiros advindos da controladora estrangeira.

- Existência de lapso temporal entre a contabilização do ágio e a data do evento societário deflagrador da sua amortização ("incorporação"); suficiente a empregar razoabilidade aos atos e eventos societários formalizados frente à realidade negocial.

- Impossível associar razoabilidade e sentido negocial aos atos que formalizaram a participação da AAEB na operação de fechamento de capital da fiscalizada formalizada em 03.04.2008 ("publicação do edital") e liquidada em 09.04.2008 (após "leilão da oferta" em 04.04.2008), quando houvera, em 08.04.2008, concomitante ingresso de recursos externos no caixa da AAEB, da ordem de R\$2,9 bilhões, sendo que, tão logo concluído o fechamento de capital da Companhia pela aquisição total das ações disponíveis no mercado, se vira

"incorporada" pela própria empresa objeto da operação (ora fiscalizada) - a qual passara a aproveitar um milionário "ágio" sobre a operação, no valor de R\$1,708 bilhão, aproximadamente.

Concluí, frente aos requisitos normativos e condições essenciais que regem o instituto tributário do ágio, pela "inedutibilidade fiscal" das deduções operadas pela empresa fiscalizada em sua base tributável de IRPJ e CSLL do ano de 2012, a título de "amortização de ágio", com origem em evento de fechamento do seu capital, cujos valores de deduções indevidas a título de "amortização fiscal de ágio" foram R\$304.481.536,04 (via ajuste RTT) e outros R\$17.304.481.536,04 (na forma de exclusão direta na apuração do lucro real).

Acrescenta, que a fiscalizada ainda deduzira diretamente sobre a base tributável de IRPJ e CSLL o valor mensal de R\$1.494.060,97, perfazendo este um montante anual de R\$17.928.731,64, rotulada como sendo "amortização de ágio AAEB x AMIB", envolvendo parcelas do mesmo ágio, que haviam sido registradas inicialmente na empresa AAEB, em período antecedente ao evento de incorporação desta pela ora fiscalizada, representando, pois, um total amortizado naquela empresa de participação, no valor de R\$89.643.658,28 (a ser rateado em 60 meses, ou 05 anos), levou a fiscalizada a entender no direito de ainda "excluir diretamente" na apuração do seu lucro real a quantia anual de R\$17.928.731,64.

Ou seja, entendera a fiscalizada que a fruição do benefício fiscal não somente abarcaria o período pós evento deflagrador do instituto (incorporação societária), mas também aquilo que eventualmente havia sido amortizado na empresa objeto da incorporação antes do evento - procedimento que, inobstante o resultado da análise de validade da dedução fiscal do ágio segregado em questão, não encontra respaldo na norma regente.

A fiscalizada manifestou entendimento de que, uma vez que o total amortizado pela AAEB (anteriormente à incorporação) constava do livro LALUR (parte B) da mesma, e tendo sido esta "incorporada"; tal valor haveria de ser aproveitado pela empresa incorporadora (ora fiscalizada).

Expôs que o ágio passível de dedutibilidade fiscal é aquele decorrente de amortizações ocorridas posteriormente ao evento de incorporação, fusão ou cisão. Ou seja, a dedutibilidade fiscal do ágio somente se torna elegível em apurações de lucro real levantadas após o evento de incorporação que deflagra o instituto - observadas, obviamente, as demais condições legais e requisitos essenciais que o balizam. Portanto, o direito a dedutibilidade fiscal de ágio, legitimamente segregado numa empresa sobre determinado investimento, nasce quando da ocorrência do elemento deflagrador. Pelo que não encontra respaldo no normativo tributário uma pretensa dedução fiscal, por parte da empresa incorporadora, envolvendo parcelas de ágio que já tenham sido amortizadas contabilmente na empresa incorporada - ou seja, em período antecedente à data do evento deflagrador do instituto, como se observa no presente caso.

Assim, ainda que todos os requisitos legais para fruição da amortização fiscal do "ágio" em tela, suscitada pela fiscalizada, estivessem presentes (o que, definitivamente, não é o caso), as quantias supracitadas (R\$17.928.731,64) - por ela excluída diretamente na apuração da sua base tributável de IRPJ e CSLL - haveria de ser glosada pela fiscalização, por representarem "exclusão indevida" na apuração do lucro real.

## V. Da matéria tributável

1. No tocante às "glosas" de deduções fiscais, envolvendo "ágio" segregado em evento de fechamento de capital desta fiscalizada - computadas pelo contribuinte na apuração de sua base tributável anual, nas formas, valores e reflexos a seguir detalhados.

- O valor apurado de R\$304.481.536,04 em 2012, que reduziram, de forma "indevida", a base tributável de IRPJ e CSLL apurada pela fiscalizada, a título de "amortização fiscal de ágio" - conforme espelhado nas Planilhas de Estimativas de IRPJ e CSLL e nos demonstrativos que acompanham a presente autuação. Ora lançados contra a empresa fiscalizada, na forma de "adições não computadas na apuração do lucro real", já que foram considerado valor não dedutível fiscalmente - consoante infração fiscal capitulada no corpo dos autos que integram o presente processo.

- Os valores apurados de R\$17.928.731,64 (2012), excluído "indevida e diretamente" pela fiscalizada na apuração de sua base tributável de IRPJ e CSLL. Ao que a mesma atribuíra como parcelas originárias do "mesmo ágio", que haviam sido amortizadas na contabilidade da entidade incorporada AAEB, anteriormente ao evento de incorporação. Conforme espelhado nas Planilhas de Estimativas de IRPJ e CSLL (fls. XXX), bem assim, nos demonstrativos que acompanham a presente autuação. Ora lançados contra a empresa contribuinte na forma de "exclusões indevidas na apuração do lucro real" - consoantes infrações fiscais capituladas no corpo dos autos que integram o presente processo.

2. O ajuste promovido pela fiscalização na apuração da base tributável do contribuinte do ac2012, em decorrência das aludidas glosas fiscais, incluiu sistemática de "compensação" (na própria autuação) de valores de prejuízo fiscal e de base negativa, declarados pelo contribuinte no referido período (ou mediante utilização dos saldos anteriores de tais créditos, limitados a 30% do lucro real ajustado); implicando, ao final, no seguinte lançamento fiscal - em valor "principal" de tributo, sujeito à multa de ofício de 75%, mais juros Selic.

(i) Valor principal de IRPJ: R\$17,7 milhões

(ii) Valor principal de CSLL: R\$ 6,3 milhões

Assim, junto a valores de multas de ofício e juros (calculados até o final do mês 03/2017), apurou-se, neste procedimento, o montante aproximado de R\$53 milhões em crédito tributário, conforme espelhado nos demonstrativos que integram o presente lançamento.

No que há de se destacar que as deduções fiscais (ora "glosadas") tinham contribuído também por expressivos saldos de prejuízo fiscal (IRPJ) e de base negativa de CSLL, registrados pela empresa. Em consulta ao sistema interno da RFB que controla tais saldos (sistema SAPLI), verificou-se que a fiscalizada apresentava (no início de 2012, após ajustes decorrentes do procedimento fiscal anterior) o valor de R\$500,4 milhões em saldo de prejuízo fiscal (operacional); e R\$46,1 milhões em saldo de prejuízos não operacionais; e outros R\$507,9 milhões em saldo de base negativa de CSLL.

No exercício fiscal em tela (ac2012), observou-se que tais saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL estavam sendo aumentados pelo contribuinte em cerca de R\$221 milhões no ano de 2012 para cada um dos tributos. Estoques, estes, que -frente às "glosas/infrações" apuradas no procedimento atual (cerca de R\$322 milhões); e consequente "compensação" de valores efetivada sobre a base de cálculo ajustada na própria autuação - resultara, ainda, em vultosos "saldos" a favor da fiscalizada, ao final de 2012, assim consolidados.

(i) A quantia de R\$470 milhões, em estoque de prejuízo fiscal -operacional; e R\$46 milhões, em estoque de prejuízo fiscal não operacional, e

(ii) A quantia de R\$477 milhões (em saldo de base negativa de CSLL, ao final do mesmo ano); conforme registrado nos demonstrativos que integram os autos de infração respectivos - denominados de "planilhas de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ"; e "planilhas de compensação de base negativa da CSLL"

Destaca as discrepâncias de valores observadas nos livros LALUR, fornecidos a esta fiscalização, no tocante a valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL registrados na Parte B dos mesmos. Pelo que se verifica que tais saldos não estão refletindo as glosas efetivadas pela fiscalização tributária nos procedimentos mais recentes (incluindo o atual), quanto à indedutibilidade fiscal de deduções computadas pela empresa, a título de amortização do ágio em tela. Assim, junto à ciência do presente TVF, intimando a empresa a promover os devidos ajustes nos seus livros LALUR.

### **Da Impugnação:**

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual aproveitou a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

Intimada em 31/03/2017 (fls. 1.230/1.236), a empresa apresentou impugnação em 28/04/2017 (fls. 1.240/1.305), na qual alega, em síntese que:

Em relação à glosa de amortização de ágio, a autoridade fiscal questiona a validade do ágio pago pela Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda ("AAEB") - antiga controladora da Impugnante -, na aquisição de ações de emissão da então ArcelorMittal Inox Brasil S/A - atualmente Aperam Inox América do Sul S.A., no contexto da oferta pública de aquisição de ações realizada em 2008 ("OPA").

Considera que a OPA foi realizada por meio de leilão público, em operação revestida de plena publicidade, que observou o rigoroso controle da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e dos acionistas minoritários da Impugnante.

Entende que a partir da análise do item 4.2 do TVF, "Da Indedutibilidade Fiscal do Ágio em Tela", não há indicação clara sobre os fundamentos jurídicos para a glosa da amortização do ágio ou mesmo da norma legal que teria sido violada pela impugnante, de modo a justificar a suposta infração às normas tributárias.

Os argumentos considerados pela autoridade fiscal foram os seguintes:

(i) a AAEB teria sido usada como uma extensão de caixa da controladora estrangeira do grupo na época (ArcelorMittal S.A - Luxemburgo);

(ii) ocorreu abuso de direito;

(iii) sugeriu, invocando posição doutrinária de Marco Aurélio Greco, a existência de suposta oponibilidade de determinadas operações ao fisco, considerando elementos como "operações estruturadas em sequência", "o antes e o depois", "o elemento temporal", "uso de sociedades aparentes" e "necessidade de se considerar o 'filme' da operação como um todo;

(iv) qualificou as operações como manobras via inserção de entidade "veículo" na operação ou adoção de atos societários meramente formais;

(v) invocou a figura jurídica da "causa", sustentando que deve haver uma causa legítima que motive o ágio - que pode ser afastado quando constatado que se assenta sobre atos meramente formais, sem associação a motivação econômica ou finalidade negocial;

(vi) faz um "exercício de cotejamento" entre os elementos que qualifica como "requisitos do ágio tributário" e as operações realizadas pela Impugnante, concluindo que o laudo fora encomendado e pago pela ArcelorMittal S.A. , sobre a qual recaiu o ônus financeiro da transação, o que revelaria a ausência de efetivo pagamento e assunção do ônus por parte da AAEB e a ausência de lapso temporal entre a aquisição e a incorporação da AAEB.

Além disso, a autoridade fiscal também questionou a dedução do ágio que fora amortizado contabilmente no período anterior à incorporação da AAEB.

Questiona tais conclusões da autoridade fiscal.

Considera que a impugnante já era controlada por uma empresa holding brasileira desde 1998, quando do ingresso do grupo Usinor no capital da Impugnante, isto é, mesmo antes da criação da AAEB.

Entende que a AAEB foi criada a partir da cisão total de uma empresa holding brasileira, que já detinha há anos participação na Impugnante, ocorrida em 2005, no contexto de uma reestruturação societária cujo único objetivo era segregar segmentos de negócio do então grupo Arcelor no Brasil. Assim, a AAEB já existia desde 2005, portanto, anos antes da OPA de 2008.

Destaca que a OPA resultou em efetivo desembolso, pela AAEB, de aproximadamente R\$ 2,94 bilhões, transação realizada em ambiente regulado, posto que a Impugnante era empresa de capital aberto e houve intermediação e controle da bolsa de valores, instituições financeiras e da CVM.

Entende que, apesar de não apontar qualquer incompatibilidade entre os atos praticados e os objetivos negociais almejados (segregação de negócios e fechamento de capital), a autoridade fiscal simplesmente ignorou todo o contexto da operação, que envolveu a efetiva aquisição das ações da impugnante pela AAEB.

Destaca que a Fiscalização intimou a impugnante, no mesmo TVF, a promover ajustes em seus livros LALUR, decorrentes dos autos de infração aplicados nos processos no 10600.720022/2013-15 e 10600.720022/2014-98, mas que tais processos ainda estão em curso. Portanto, o pedido não é coerente com o momento do processo administrativo, já que o respectivo crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa. Por isso, não pretende ajustar seus livros LALUR até que a questão seja definitivamente julgada.

#### **Breve síntese dos fatos discutidos no Auto de Infração**

Discorre sobre o histórico societário da impugnante desde a sua criação (fls. 11 a 13), dos quais destacamos:

- 1998 - Entrada do grupo francês Usinor no capital da Acesita, via Usipar, a qual adquiriu 27,7% das ações da Acesita.
- 2001 - criação do Grupo Arcelor, com sede em Luxemburgo.

- 03.12.2004 - a Usipar - então controlada pela Usinor (França) e pela holding AAPB é incorporada pela Arcelor Aços Planos Brasil - AAPB, a qual passa a consolidar as ações do grupo Arcelor na Acesita (27,7%).
- 31.03.2005 - cisão total da AAPB, com destinação de seus ativos para duas holdings: (i) Arcelor Aços do Brasil Ltda. (AAB) e (ii) Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda ("AAEB"). A ata foi registrada em 04/05/2005.
- 10.12.2005 - Grupo Arcelor, por meio da Arcelor Spain, adquire ações da Acesita junto aos fundos Petros e Previ. E em janeiro de 2006, adquire ações da Acesita da Fundação Sistel de Seguridade Social, elevando a participação do Grupo Arcelor para 39,9%.
- 27.04.2006 - Grupo Arcelor, via Arcelor Spain, adquire ações da Acesita no exterior, aumentando sua participação total na Acesita para 55,7%.
  - 25.06.2006 - Grupo Arcelor associa-se ao grupo Mittal Steel no exterior, dando origem ao grupo ArcelorMittal.
  - 29.11.2007 - Acesita altera sua razão social para ArcelorMittal Inox Brasil S.A (AMIB).
  - 04.12.2007 - publicação de fato relevante pelo qual o grupo ArcelorMittal comunica aos acionistas a intenção de realizar OPA para fechamento de capital da AMIB.
  - 05.03.2008 - publicação do edital da OPA
  - 02.04.2008 - aumento de capital da AAEB, com aporte de R\$1,49 bilhão, mediante a emissão de novas quotas, totalmente subscritas pela Arcelor Spain.
  - 04.04.2008 - contrato de mútuo entre AAEB e Arcelor Investment S. A. (Luxemburgo), por meio do qual a última concede empréstimo à AAEB no valor de US\$900 milhões, equivalente a aproximadamente R\$1,4 bilhão.
  - 04.04.2008 - Leilão público das ações da AMIB (ex-Acesita), cuja liquidação financeira ocorreu em 09.04.2008. Resultou na aquisição pela AAEB de 40,3% das ações da AMIB, pelo montante total de R\$2,94 bilhões, integralmente pagos pela AAEB, tendo resultado no registro de ágio de R\$1,97 bilhão. Considera o ágio justificado na rentabilidade futura da AMIB, conforme apontado em laudo de avaliação (fls. 520 a 560).
  - 24.04.2008 - concluído o processo de fechamento de capital da AMIB.
  - 30.06.2008 - após fechamento de capital, grupo ArcelorMittal dá seguimento à estratégia de segregação de negócios, com a extinção da AAEB mediante incorporação pela própria AMIB (fls. 496 a 498). Em função da incorporação, a AMIB passou a deduzir, para fins fiscais, as despesas de amortização do ágio acima mencionado.
  - 2010/2011 - Anúncio do plano mundial para segregação total do segmento de aços especiais, com a criação da Aperam S.A (Luxemburgo), a qual passa a ser controladora da AMIB.
  - 20.07.2011 - alteração da razão social da AMIB (ex-Acesita) para Aperam Inox América do Sul S/A (Impugnante).

Considera que ocorreu efetivamente uma aquisição das ações da AMIB pela AAEB, por meio de uma operação pública, em ambiente de leilão, com interveniência de agentes de mercado e com avaliação econômica da AMIB por parte de um assessor independente.

Defende que a criação da AAEB não representou a interposição de uma sociedade holding entre o Grupo ArcelorMittal e a Impugnante (então AMIB, atual Aperam), pois desde o ingresso do grupo francês Usinor no bloco de controle da Impugnante já havia uma sociedade holding no Brasil (inicialmente a Usipar, depois a AAPB e finalmente a AAEB).

Defende que a transferência de participação que o grupo ArcelorMittal detinha na Acesita para a AAEB ocorreu em função de reestruturações societárias internas: incorporação da holding Usipar pela AAPB (2004) e cisão da AAPB, com destinação de parte de seu acervo patrimonial para a holding AAEB (2005).

Assim, entende que é incorreta a suposição de que teria havido "interposição" de uma "entidade veículo" (AAEB) para a aquisição das ações da Impugnante no contexto da OPA.

Expõe que a transferência de ações ocorreu em março de 2005, ao passo que a aquisição das ações na OPA, ocorreu em abril de 2008, com um período de praticamente 3 anos entre os dois eventos. E que as ações da AMIB foram adquiridas, pagas, transferidas e registradas pela empresa AAEB, e não por sua controladora indireta.

## **II - Do Direito**

### **Da impropriedade da glosa da amortização do ágio**

#### **Matéria preliminar: Erro de Direito - nulidade por ausência de base legal**

Alega vício insanável de motivação por não ter a autoridade fiscal apontado qualquer norma apta a justificar a desconsideração das transações realizadas e a validade do ágio registrado na aquisição das ações da Impugnante por parte da AAEB, invocando supostos "artifícios" e "subterfúgios", utilizando-se de alegações retóricas, mencionando a falta de propósito negocial e conceitos estranhos ao ordenamento jurídico brasileiro. Haveria, portanto, nulidade do auto, pois a autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus processual de motivar. Menciona precedentes do CARF, determinando a nulidade de autos de infração eivados pelo erro de direito.

Informa que anexou aos autos Parecer de Tércio Sampaio Ferraz Junior.

Alega que o abuso de direito não se aplica ao ato praticado, mas sim aos fins atingidos que foram considerados ilícitos. Portanto, não seria possível desconsiderar esses atos e requalificá-los por outros, não sendo cláusula geral que autoriza e autoridade fiscal a criar uma solução para o caso concreto, pois deve ser aplicada a solução predeterminada por lei.

Cita expressamente o Acórdão no 1302-0001.145, de 6.8.2013 (o caso Sul América), Acórdão no 1302-001-150 (Caso Multiplan) e Acórdão no 1101-000.841, de 6.12.2012 (Caso Cosern) e decisão do STJ pela qual a presunção de legitimidade do lançamento tributário não afastaria o dever do fisco de expor os motivos para desqualificar a apuração do contribuinte (Resp. 48.516/SP, de 13.10.1997).

Afirma que havia propósito negocial claro nas transações realizadas pelo grupo ArcelorMittal e, particularmente, na formação da AAEB. Entende que não há competência do Fisco, à luz do art. 187 do Código Civil, para desconsiderar o

negócio jurídico com base no abuso de direito, sendo caso de nulidade do auto de infração.

**Mérito: demonstração da validade das transações e do cumprimento dos requisitos legais para a dedução fiscal do ágio**

**Teorias sobre a validade dos atos jurídicos em face da finalidade e do propósito negociais**

Discorre sobre a exigência de propósito negocial como requisito de validade das operações, teoria do "negócio jurídico indireto (cita Acórdão 9101-000.869, da 1ª Turma da CSRF, de 23.02.2011); "norma geral antielisão", criada a partir da Lei Complementar nº 104/01, que incluiu o parágrafo único ao artigo 116 do CTN; Medida Provisória 66/02, para considerar que a rubrica "propósito negocial" não pode servir de justificativa para o desrespeito de negócios jurídicos lícitos praticados pelos contribuintes. Entende que a questão do propósito negocial deve ser vista com cautela.

Rejeita a aplicação da teoria do abuso de direito, considerando que não é aplicável à seara tributária. Defende que as condutas agora criticadas pelo Fisco não representam excessos, mas condutas induzidas pelo ordenamento jurídico.

Entende que não se tratou de planejamento tributário, vez que houve efetiva aquisição das ações da AMIB pela AAEB, por operação pública, em ambiente de leilão.

**Demonstração do cumprimento dos requisitos para a dedução fiscal do ágio sob a ótica da legislação tributária**

Defende que somente é possível admitir a desconsideração de atos jurídicos que contenham vícios de vontade (simulação) ou vícios do ato (contrariedade à lei ou fraude), tal como definidos pela legislação civil. A autoridade fiscal não suscitou quaisquer dúvidas sobre a validade de tais atos ou mesmo o descumprimento de requisitos formais exigidos por lei. Considera que a AAEB foi efetivamente a parte adquirente das ações da Impugnante na OPA, tendo liquidado as obrigações dela decorrentes, além de ter assumido parte dos custos da operação (e.g. despesas junto ao Banco Santander que efetuou a intermediação da OPA) e que, pela perspectiva estritamente legal, a aquisição das ações da impugnante pela AAEB não pode ser questionada.

Considera que cumpriu os requisitos legais para aproveitamento do ágio, previstos nos artigos 20 e seguintes do Decreto-Lei no 1.598/77, artigos 7º e 8º da Lei no 9.532/97, artigos 385 e 386 do RIR/99.

A AAEB registrou o valor do investimento adquirido e do ágio, indicando o fundamento do ágio a partir da expectativa de rentabilidade futura da AMIB (fls. 164).

Houve suporte de laudo de avaliação preparado pelo Banco Goldman Sachs, com data base em 31/12/2007.

A incorporação da AAEB pela AMIB, ora impugnante, em momento posterior, permitiu, em observância ao artigo 386 do RIR/99, a amortização fiscal do ágio que havia sido registrado e efetivamente pago na OPA.

**Impropriedade da qualificação da AAEB como "empresa veículo" ou como "extensão de caixa" da controladora estrangeira.**

Repete o histórico dos eventos relevantes, por entender que a partir da análise do "filme" é absurda a alegação de que a AAEB teve por único e exclusivo objeto possibilitar a amortização fiscal do ágio pela Impugnante e ressalta que a AAEB existia desde 2005, anos antes da OPA, sendo sua criação decorrente de uma reorganização societária realizada pelo então grupo Arcelor.

Considera que a impugnante já era controlada por uma empresa holding brasileira desde 1998, quando do ingresso do grupo Usinor no capital da Impugnante.

A transferência de ações da Acesita para a AAEB ocorreu em março de 2005, ao passo que o a aquisição das ações na OPA, geradora do ágio, ocorreu em abril de 2008, lapso temporal de praticamente 3 anos entre os dois eventos, não se tratando de empresa veículo.

Cita Acórdão no 1402-001.409, de 10.07.2013 (Caso Energisa Borborema), para mencionar que a utilização de "empresa veículo", por si só, não é suficiente para que se infirme a invalidade de uma operação que culmine no registro de ágio.

**Impropriedade da qualificação da controladora indireta estrangeira como verdadeira adquirente das ações.**

Expõe que a Instrução Normativa CVM no 361/02, não prevê, em qualquer de seus dispositivos, obrigatoriedade de que as ações sejam adquiridas, na OPA, por uma ou outra empresa do grupo econômico. A entidade jurídica que é controlada pelo acionista controlador presume representar os seus próprios interesses, bem como os interesses do ofertante ou intermediário (artigo 3o). Além disso, a referida IN define a figura da pessoa vinculada, como sendo a pessoa que atue representando o mesmo interesse do acionista controlador, do ofertante ou do intermediário, conforme o caso.

Considera que o grupo econômico tem plena liberdade para definir qual entidade jurídica poderá realizar a oferta, adquirir as ações, liquidar financeiramente o pagamento e efetivamente deter a propriedade das ações negociadas na OPA, tratando as partes envolvidas como representantes do mesmo interesse comum.

Expõe que é absolutamente infundada a atribuição de suposta ilicitude aos atos praticados pela AAEB e pelo grupo ArcelorMittal com base no argumento de que o ônus financeiro da aquisição das ações da Impugnante teria sido suportado pela controladora estrangeira indireta.

Entende que coube a própria AAEB, na qualidade de sócia da Impugnante, adquirir as ações detidas pelos acionistas minoritários e pagar tais acionistas com recursos próprios, obtidos via aumento de capital e empréstimo concedido por empresa do grupo econômico a qual pertencia, o que não altera a natureza jurídica da transação em questão.

O fato do grupo ArcelorMittal ter contratado a confecção de laudo de avaliação da então AMIB por meio da ArcelorMittal S.A., em nada altera a natureza jurídica e a validade das transações realizadas pela AAEB no âmbito da OPA. A contratação de assessores financeiros em escala global ocorreu nas hipóteses em que os referidos assessores também atuavam em escala global, como é o caso do Banco Goldman Sachs.

Em outros casos, tal como na contratação dos assessores financeiros que atuaram de forma direta na OPA - como o Banco Santander - em que os serviços foram prestado no Brasil, as despesas de assessoria financeira foram pagas diretamente pela AAEB.

Analisa a teoria sobre o abuso de direito, para arguir que não é aplicável ao caso concreto, não sendo aplicável em matéria tributária, conforme entendimento do próprio CARF, exposto nos acórdãos 1101-000841, de 06.12.2012 (Caso Cosern) e 1302-001.182, de 08.10.2013 (Caso Dufry).

Ademais, defende que todos os atos foram realizados em conformidade com o direito vigente. As economias tributárias decorrentes de amortização de ágio não decorrem de lacuna da lei, mas de expressa determinação legal. Sendo, portanto, condutas induzidas e positivamente autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Menciona que não há qualquer restrição legal ou regulatória quanto à transferência da dívida por parte do acionista controlador à empresa controlada, por meio da incorporação, tendo a impugnante concluído o processo de fechamento de capital junto à CVM.

Entende que a controladora estrangeira não buscou falsear a realidade negocial, fazendo crer que a AAEB estivesse suportando o custo decorrente da operação. A transação discutida foi realizada sobre estrito controle da CVM e das normas aplicáveis às companhias abertas.

Considera, portanto, que a impugnante tinha o direito legítimo de deduzir o ágio anteriormente registrado por sua sócia AAEB na aquisição de suas ações. A intenção e os motivos das partes são inteiramente condizentes com as transações realizadas.

Aduz que não há nenhuma relação entre a criação da AAEB (2005) e a OPA (2008), considerando o lapso temporal entre esses eventos, e que em 2005 a fusão dos grupos Arcelor e Mittal Steel não tinha ocorrido, como evidencia de que os propósitos e estratégias não poderiam ser os mesmos visados no ano de 2008 pelo grupo ArcelorMittal, criado apenas em 2006.

#### **Demonstração da causa e do propósito negocial das transações realizadas pelo grupo ArcelorMittal**

Defende que se encontram presentes o motivo ou causa, a finalidade negocial e a congruência entre ambos nas operações realizadas. Não existiria, portanto, motivação exclusivamente fiscal na transação, sendo o registro do ágio e seu aproveitamento pela Impugnante a consequência natural da aquisição das ações na OPA, inserindo-se congruentemente no contexto de fechamento de capital da Impugnante.

#### **Posição das cortes administrativas (CARF) sobre as questões suscitadas no Auto de Infração**

Discorre sobre a posição do CARF, para defender que a grande maioria das decisões reforça a linha de raciocínio da impugnante quanto à ausência de fundamento legal claro para a desqualificação, para fins fiscais, das transações em comento. Cita os Acórdãos 108-09.529, de 23.01.2008 (Caso EMI); 101-97.027, de 13.11.2008 (Caso Ática) e 1101-00.354, de 02.09.2010 (Caso Vivo) e outros.

Na mesma linha, considera que o CARF tem reconhecido, de maneira reiterada, que a existência das chamadas "empresas veículos" ou sociedades veículo" não é suficiente para que se infirme a validade de uma operação que culmine na amortização fiscal do ágio.

A posição do CARF é no sentido de se exigir a presença de três requisitos básicos para o reconhecimento do direito à amortização do ágio:

- (i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio;
- (ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; e
- (iii) a demonstração da fundamentação econômica do ágio pago com base na expectativa de rentabilidade futura.

Considera que ocorreu o efetivo pagamento do custo de aquisição do investimento em dinheiro (R\$2,92 bilhões) por parte da AAEB. As ações foram adquiridas em bolsa de valores, sob controle da CVM e intermediação de terceiros, sem que se possa alegar vínculo prévio entre alienante e adquirente. E a fundamentação econômica do ágio jamais foi colocada sob dúvida, não tendo sido o laudo de avaliação objeto de qualquer questionamento específico por parte da autoridade fiscal.

Considera que as decisões citadas no TVF dizem respeito a situações absolutamente distintas da ora discutida, em que se analisou a validade dos chamados "ágios internos" ou se tratou de matéria diversa.

#### **Possibilidade de dedução fiscal de ágio amortizado contabilmente pela AAEB antes da incorporação**

Entende que o legislador não fez nenhuma referencia a eventuais lançamentos contábeis que impactariam a fruição do benefício fiscal concedido, razão pela qual o valor de ágio a ser aproveitado pelo contribuinte deverá corresponder à integral diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido, desde que essa diferença tenha sido fundamentada pela expectativa de rentabilidade futura do investimento.

Defende que as alegações da autoridade fiscal partem de uma premissa inadequada que pretende identificar a dedução fiscal do ágio como um fato puramente contábil. A correta interpretação da legislação é no sentido de compreender o conceito de ágio como autônomo e sujeito a regramento específico por parte da legislação tributária, não havendo vinculação direta e necessária aos critérios contábeis. Cita novamente jurisprudência do CARF que reconhece a plena independência entre escrituração contábil e fiscal.

A própria Lei no 9.532/97 não faz menção ao aproveitamento contábil do ágio, mas tão-somente assegura a sua plena amortização, de modo que não pode o intérprete estabelecer uma distinção não prevista em lei.

Considera que o ágio fundamentado em rentabilidade futura pode ser integralmente deduzido, observados os requisitos legais.

#### **Ad Argumentandum: a inexistência de prejuízo ao Fisco**

Argumenta que a aquisição das ações da Impugnante pela AAEB na OPA e o subsequente registro do ágio não trouxe qualquer vantagem escusa a Impugnante, nem implicou qualquer prejuízo ao Fisco.

Caso a controladora ArcelorMittal S.A. - ou mesmo a Arcelor Spain -tivesse diretamente adquirido a Impugnante, mediante pagamento de ágio, tal empresa poderia integralizar o capital de pessoa jurídica constituída no Brasil, com a conferência das ações da Impugnante adquiridas com ágio. Posteriormente, tal sociedade seria incorporada pela Impugnante, que adquiriria, assim, o direito à amortização do ágio.

Defende que a possibilidade de empresas estrangeiras se beneficiarem, ainda que indiretamente, do benefício da amortização fiscal do ágio, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 9.532/97, foi justamente um dos fatores que induziram à

criação do benefício fiscal aqui discutido, como forma de estimular a participação dos investidores estrangeiros nos processos de privatização.

Além disso, não há qualquer elemento concreto que desqualifique a existência da AAEB como sociedade independente e que sustente a alegação da autoridade fiscal de que a empresa teria sido interposta unicamente para viabilizar o registro do ágio.

Defende o cancelamento do auto de infração para reconhecer que a Impugnante não obteve economia fiscal indevida, vez que o resultado tributário obtido nas operações realizadas poderia ter sido atingido por meio de outras operações societárias diversas.

Cita novamente trechos dos acórdãos referentes ao Caso Vivo, Caso Santander e Caso Telenorte.

#### **Ad argumentandum: dedutibilidade da amortização do ágio para fins de apuração da CSLL**

Argumenta que inexistente disposição legal que imponha qualquer vedação para fins de apuração da CSLL, não existindo limitação quanto à amortização do ágio para a dedutibilidade dos valores pagos a título de ágio quanto à CSLL.

Cita acórdãos CARF 103-22749, de 06/12/2006 e 107-07315, de 09/09/2003.

Apenas a partir da edição da MP 627 é que passou a existir previsão vedando a possibilidade de amortização do ágio para fins de CSLL antes das operações de incorporação, cisão ou fusão.

O artigo 75 da IN RFB nº 390/04, dispõe que o ágio pago é amortizável à razão de 1/60 por mês, aplicando-se à CSLL, reflexamente, todos os argumentos anteriormente expostos.

#### **Ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício**

Entende que, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias. O contrário seria uma afronta ao princípio constitucional do não-confisco, citando jurisprudência do CARF.

#### **Do pedido**

Requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

#### **Da decisão da DRJ:**

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2012

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade comercial ou societária, quando caracterizada a utilização da incorporada como mera "empresa-veículo" para transferência do ágio à incorporadora.

**INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO. FORMALIZAÇÃO.**

O auto de lançamento ou o processo administrativo fiscal não se constituem em instrumentos jurídicos apropriados para o sujeito passivo formalizar ou elevar o montante da dedução do incentivo fiscal do PAT.

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. EXIGIDAS CONCOMITANEMENTE NO LANÇAMENTO.**

Por se tratar de hipóteses legais distintas, é cabível, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como das que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012**

**DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL.**

A adição à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário:**

Irresignada com o a decisão, a qual tomou ciência em 29/09/2017 (sexta-feira), apresentou recurso voluntário em 31/10/2017, ou seja, tempestivamente.

Neste expõe os seguintes elementos e argumentos, repisando praticamente os mesmos elementos suscitados na sua peça impugnatória, numa peça praticamente igual.

Em síntese ataca os seguintes pontos:

- nulidade por ausência de base legal;

- mérito:

- demonstração da validade das transações e do cumprimento dos requisitos legais para a dedução fiscal do ágio;
- Demonstração do preenchimento dos requisitos para a amortização do ágio à luz da jurisprudência do CARF;

- Possibilidade de dedução fiscal de ágio amortizado contabilmente pela AAEB antes da incorporação ;
- Ad argumentandum: a inexistência de prejuízo ao Fisco;
- Ad argumentandum: dedutibilidade da amortização do ágio para fins de apuração da CSLL;
- Ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício ;
- Ajuste no cálculo do crédito tributário: retificação de DIPJ;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso Voluntário, como já analisado no relatório, é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

### *Das operações em litígio*

Para melhor compreensão da questão atinente ao ágio em discussão, cabe uma cronologia das operações realizadas que estruturaram o grupo econômico, do qual faz parte a recorrente, conforme consta no termo de verificação fiscal:

(a) as subsidiárias integrais Arcelor France e Arcelor Spain Holding SL, controladas pela ArcelorMittal S.A – Luxemburgo, detinham participação na AMIB (Acesita) por intermédio da sociedade de participação AAEB;

(b) em 02.04.2008, formalizou-se a nova alteração contratual da AEBB, onde se registrou o ingresso de R\$ 1,5 bilhão em seu caixa, revestido de “subscrição de ações”, em pleno exercício da “oferta”, já formalizada na CVM, de aquisição de ações para fechamento de capital da AMIB;

(c) a referida alteração contratual consignou que, mediante renúncia da sócia estrangeira Arcelor France, o aumento de capital da AAEB seria integralmente subscrito pela outra subsidiária estrangeira, a Arcelor Spain Holding SL. No mesmo documento ficou

determinado o prazo de 30 dias, contados da assinatura da alteração, para que a subsidiária estrangeira Arcelor Spain efetuasse, em moeda corrente nacional, a integralização das respectivas cotas, “mediante aproveitamento de recursos a serem remetidos do exterior”;

(d) além da subscrição, a ArcelorMittal enviou ao país um novo aporte que, depois de convertido, atingiu o montante de 1,4 bilhão. Tais recursos foram atribuídos como “empréstimo concedido” à AAEB, sob a figura da subsidiária integral Arcelor Investment S.A (Luxemburgo), tida como braço financeiro da controladora-mãe ArcelorMittal S.A. O referido empréstimo foi justificado como “pagamento antecipado de exportações de aço inox” a uma sociedade local de mera participação societária, tendo sido estabelecidos juros de 10% ao ano sobre a quantia desembolsada pela controladora estrangeira, prevendo resgates semestrais ao longo de 05 anos por parte da AAEB, na forma de exportação de mercadorias (isso no contexto em que a empresa operacional era justamente a que estava sendo objeto de fechamento de capital;

(e) após o registro da repercussão societária decorrente da subscrição de ações, ao tempo da oferta pública de ações (“OPA”), a sócia Arcelor Spain Holding (no papel de subsidiária integral da “controladora-mãe” ArcelorMittal S.A – Luxemburgo) passou a responder por 58% do capital integralizado na sociedade de participação AAEB, ficando o restante (42%) atribuído à subsidiária Arcelor France. Além da participação societária via interposta AAEB, a controladora estrangeira fora aumentando sua participação final na fiscalizada (AMIB/Acesita), por intermédio de aquisições gradativas (e “individuais”) em nome da subsidiária integral Arcelor Spain Holding SL. – cujas aquisições individuais atingiram 29,57% sobre o capital da fiscalizada, ao tempo em que era anunciada a “OPA” (final de 2007).

Conforme esclarece o TVF, a oferta pública de ações objetivava, então, “a aquisição de 31.681.965 ações da companhia, distribuídas entre ordinárias (1.066.476) e preferenciais (30.615.489). Incluídas neste montante as chamadas “ações em circulação” (total de 30.939.089 ações, sendo 487.046 ON e 30.4452.043 PN); e ainda, as ações detidas por pessoas vinculadas ou por administradores da companhia. Ficando de fora da “Oferta”, portanto, as ações detidas “conjuntamente” pelas subsidiárias integrais Arcelor France e Arcelor Spain na Acesita S.A (total de 27,77%) – por meio da sociedade de participação local AAEB; bem como, a fração de 29,57% adquirida gradativamente ao longo tempo pela controladora ArcelorMittal (com compras mais agressivas, a partir da fusão dos grupos Arcelor e Mittal Steel ocorrida em 2006). Participação esta, representada individualmente pela subsidiária integral Arcelor Spain Holding SL; tendo sido adquirida, portanto, sem a “interposição” da sociedade de participação local (AAEB)”.

Esclareça-se, ainda, que em 30.06.2008, depois de encerrada a oferta pública de ações (“OPA”) e consumada a aquisição de todas as ações da fiscalizada que se encontravam “em circulação” no mercado, a controladora estrangeira formalizou a “incorporação” da AAEB pela própria fiscalizada, ou seja, colocou a sociedade de participação dentro da empresa objeto do fechamento de capital (a então ArcelorMittal Inox) – trazendo, para esta, o acervo líquido daquela, junto à participação de cerca de 30%, detida “diretamente” pelo grupo estrangeiro controlador, na figura da referida subsidiária integral Arcelor Spain.

Constavam, ainda, os registros recentes decorrentes dos valores enviados do exterior pela controladora-mãe, a título de “empréstimo/pagamento antecipado de exportações” (R\$1,4 bilhão), bem como o ingresso em forma de “aumento de capital” (R\$1,5 bilhão), na figura da subsidiária integral Arcelor Spain Holding – a refletir, pois, no novo patrimônio líquido da incorporadora. Tais operações, conforme já apresentado, haviam elevado o

patrimônio líquido da sociedade de participação (AAEB), de R\$ 450 milhões para R\$ 1,97 bilhão, tudo isso em plena realização da oferta pública de ações (“OPA”).

O valor do ágio segregado atingiu o patamar de R\$1,798 bilhão em nome da sociedade de participação AAEB, sendo que a autuada, que posteriormente incorporou a AAEB, passou a aproveitá-lo fiscalmente a partir do mês de julho de 2008.

*Das alegações suscitadas na peça recursal*

*Preliminar - petição pelo aplicação do art. 24 da LINDB*

Nas vésperas deste julgamento, a recorrente anexou aos autos petição para aplicação do art. 24 da LINDB (fls. 1804/1816), à qual conheço.

Como já discutido anteriormente neste colegiado, entendo não aplicável ao processo administrativo fiscal (PAF).

O art. 24 da LINDB não tem por objeto regulamentar o lançamento fiscal e as decisões proferidas no PAF:

- O ato do lançamento não consubstancia “revisão” de ato da Administração, não sendo possível concluir, do art. 24 da LINDB, que o auditor-fiscal, ao efetuar o lançamento, esteja amarrado à jurisprudência administrativa ou judicial existente à época dos fatos geradores; ademais, apenas Lei Complementar poderia dispor sobre norma geral afeta à atividade do lançamento;

- Tampouco faz sentido, diante do texto normativo, concluir que os órgãos responsáveis pelo julgamento de recursos administrativos, ao “revisar o lançamento” estejam vinculados à jurisprudência majoritária existente à época dos fatos geradores;

- O artigo 24 simplesmente determina que, se a Administração pratica ato que gera uma situação consolidada (por exemplo, emite uma licença de funcionamento, assina um contrato, autoriza um pagamento), a mudança posterior de entendimento sobre a validade deste ato não pode afetar a situação consolidada que a própria Administração gerou;

- O Código Tributário Nacional (CTN) possui regramento próprio e particular sobre os atos e decisões dotados de caráter normativo (art. 100, I a IV), sobre as consequências de sua observância pelo administrado (art. 100, parágrafo único), bem como sobre o efeito intertemporal da introdução de novos critérios jurídicos – leia-se, nova interpretação – no processo de constituição do crédito tributário (art. 146). Trata-se de normatização específica quanto às questões que o art. 24 (norma geral) se propõe a regulamentar;

- A Lei 13.655/2018 não atribui eficácia normativa à jurisprudência majoritária vigente à época dos fatos geradores, não a enquadrando no conceito de decisão normativa, nos termos do art. 100, II, do CTN.

Assim, resta demonstrada a inaptidão do art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, para regular a atividade do lançamento, bem como o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente, REJEITANDO-SE esta preliminar.

*Preliminar de nulidade : ausência de base legal para a glosa da amortização de ágio*

Alega a recorrente que não houve a apresentação de qualquer norma apta a justificar a descon sideração das transações realizadas e a validade do ágio registrado na aquisição das ações por parte da AAEB, acarretando em vício de motivação a autuação fiscal.

Verificando o auto de infração, o mesmo se encontra devidamente fundamentado, havendo indicativo de diversos dispositivos legais que disciplinam o registro e a amortização do ágio.

O Termo de Verificação Fiscal, com 72 folhas no total, descreve minuciosamente as operações societárias realizadas pela recorrente.

Tal fundamentação está devidamente demonstrada pela capacidade de defesa oferecida pela mesma, tanto nas suas peças impugnatória quanto recursal.

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR suscitada.

*Do mérito*

*- quanto à glosa da amortização do ágio:*

*- Legislação tributária quanto à amortização de ágio*

Considerando que a autuação em litígio refere-se à amortização de ágio decorrente de participação societária adquirida por preço superior ao do Patrimônio Líquido da investida, cabe, primeiramente, uma análise da legislação que rege a matéria.

Nos termos do art. 25 combinado com o art. 20 do Decreto-lei nº 1598, de 1977, que dão suporte aos artigos 385 e 391 do RIR/99, respectivamente , a regra geral é a indedutibilidade das contrapartidas da amortização de ágio:

*Decreto-lei nº 1.598/1977*

*“Art.20 – O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

*I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte, e*

*II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.*

*§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. ”

(...)

“Art. 25 As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

Contudo, o inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, que passou a produzir efeitos em 01/01/1998, autoriza o contribuinte que incorporou sociedade na qual detinha participação societária adquirida com ágio apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, cujo fundamento econômico seja o da expectativa de rentabilidade futura da investida, a amortizar referido ágio nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados posteriormente à incorporação. O artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, fundamento legal do art. 386 do RIR/99, assim dispõe:

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*I- deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II- deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III- poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifo meu)*

(...)

Destarte, as condições de dedutibilidade do ágio devem portanto ser observadas, quais sejam: absorção do patrimônio de pessoa jurídica na qual detenha participação societária adquirida com ágio, cujo fundamento seja expectativa de rentabilidade futura.

Ou seja, o aproveitamento do ágio decorre de regras especiais e o respectivo cumprimento. Assim, a regra geral é que o ágio é indedutível - não implementadas tais regras, não é possível a dedução.

*- Do caso concreto*

Conforme relatado, o presente processo versa sobre operações glosadas de ágio inerentes ao ano-calendário de 2012.

Cabe destacar que o presente processo envolve as mesmas operações societárias que estão em análise nos processos administrativos 10600.720022/2013 (anos-calendários 2008 e 2009) e 10600.720022/2014-98 (anos-calendário 2010 e 2011). Ambos ainda não decididos em definitivo na esfera administrativo - o primeiro aguarda análise da admissibilidade do recurso especial, e o outro em análise dos embargos apresentados da decisão da câmara baixa.

Retoma-se a análise da autuação fiscal.

O questionamento do presente ágio envolve a sua validade, no que tange ao real adquirente do investimento.

Consta no relatório deste acórdão que a autoridade fiscal questionou “a validade do ágio pago pela empresa Arcelor Aços Especiais do Brasil Ltda. (“AAEB”) antiga controladora da Recorrente, na aquisição de ações de emissão da ArcelorMittal Inox Brasil S/A (“AMIB”), atualmente Aperam Inox America do Sul S.A., ora recorrente, no contexto da oferta pública de aquisição de ações realizada em 2008 (“OPA”)”. E, a fiscalização, deparou-se com o valor de R\$1,798 bilhão em “ágio segregado” em nome da sociedade de participação AAEB, em abril de 2008, tendo como motivação a operação de fechamento de capital, pelo que a própria fiscalizada (objeto do fechamento de capital) passara a aproveitá-lo a partir do mês de julho/2008, tão logo concluída a referida operação e assim que formalizada a “incorporação” da sociedade “AAEB”, conforme antecipado, sendo que, do valor segregado, R\$89 milhões foram amortizados na contabilidade da AAEB, nos meses de abril a junho de 2008 – ficando, pois, um ágio residual registrado, no valor de R\$1,708 bilhão.

A autuação fiscal ao analisar os eventos societários, entendeu que a reorganização societária ocorrida se valeu de uma empresa-veículo, para que a recorrente se valesse deste para poder amortizá-lo.

A operação se encontra minuciosamente descrita no termo de verificação fiscal, conforme sintetizado no relatório acima.

No caso, a empresa veículo foi a AAEB, que se originou da Copyhold Participações Ltda., que por sua vez, é fruto da cisão total da AAPB (Arcelor Aços Planos Brasil Ltda).

Analisando as operações em sequência, a operação foi decorrente de recursos oriundos do exterior, que passaram rapidamente pela AAEB, na figura de integralização de capital e como empréstimo a uma empresa não operacional (que partiram da Arcelor Spain Holding SL), para o pagamento da compra das ações da OPA, com o propósito da ArcelorMittal S/A - Luxemburgo de fechar o capital de suas controladas em outros países.

Neste processo todo, fica claro que a AAEB foi utilizada como mera empresa-veículo.

Após concluída toda a operação, em 30/06/2008, a controladora estrangeira formalizou a incorporação da AAEB pela recorrente. Com isto, a recorrente passou a deter o acervo líquido da incorporada, incluindo o ágio, do qual passou a se valer para amortizar.

A atuação da AAEB teve o mero propósito de permitir a amortização do ágio pago na aquisição da própria quando da incorporação. A AAEB nunca foi a adquirente de fato, pois todos os valores dispendidos foram de outras empresas do grupo.

Como destaca a decisão *a quo*:

*É preciso que o laudo demonstre que o ágio foi suportado pela empresa investidora - que a defesa alega ter sido a AAEB. Entretanto, ao contrário, o laudo deixa claro que foi a empresa controladora sediada no exterior, a ArcelorMittal S.A. - Luxemburgo, que detinha a motivação para efetuar o fechamento de capital que resultou no pagamento de valor adicional pelo investimento e que, na realidade, foi responsável por todos os dispêndios efetuados na operação.*

- *Laudo de Avaliação (fls. 293/334), elaborado pelo Goldman Sachs com o intuito de auxiliar o Conselho de Administração da ArcelorMittal Luxemburgo.*
- *Contrato de intermediação da Oferta Pública de Ações efetuado entre o Banco Santander e a ArcelorMittal S.A. - Luxemburgo (fls. 335 a 349), em que fica comprovado que a empresa situada em Luxemburgo foi a responsável pela OPA e pelos pagamentos decorrente da compra das ações dos minoritários.*
- *Correspondência do Banco Santander para a ArcelorMittal S.A. - Luxemburgo, datada de 5 de maio de 2008, em que o Banco que operacionalizou a OPA cobra da empresa de Luxemburgo, conforme o contrato previamente estabelecido pelas partes, o adicional pelo sucesso da Oferta Pública de Ações (fls. 350/352).*

Ou seja, analisando os elementos trazidos nos autos pela recorrente, há uma demonstração que não foi a AAEB que suportou toda a operação, e sim a ArcelorMittal S.A. - Luxemburgo.

Interpretando-se o conteúdo do art. 386 do RIR/1999 sob a perspectiva da hipótese de incidência tributária, verifica-se que não restaram observados, no caso concreto, os aspectos pessoal e material necessários à subsunção da situação fática à previsão normativa.

A amortização operada pela autuada não teve amparo dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 ou dos arts. 385 e 386 do RIR/1999. Conforme se viu, a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, só tem sentido em situações em que a investidora de fato, responsável por arcar com o dispêndio que faz nascer o ágio, incorpora a pessoa jurídica em que possua participação societária (investimento) ou é por ela incorporada.

A operação, portanto, não passa sequer na primeira verificação necessária para referendar a amortização do ágio, de modo que, tal fato, por si só, respalda a manutenção da exigência fiscal.

Neste sentido, cabe aqui um excerto sobre o tema, ao qual recorro ao acórdão nº 9101-002.301 (sessão de 06/04/2016), proferido pela 1ª CSRF, da relatoria do i. Conselheiro André Mendes de Moura:

*Percebe-se claramente, no caso, que o suporte fático delineado pela norma predica, de fato, que investidora e investida tenham que integrar uma mesma universalidade: A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio.*

*A conclusão é ratificada analisando-se a norma em debate sob a perspectiva da hipótese de incidência tributária delineada pela melhor doutrina de GERALDO ATALIBA<sup>1</sup>*

*Esclarece o doutrinador que a hipótese de incidência se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhe dá entidade.*

*Ao se apreciar o aspecto pessoal, merecem relevo as palavras da doutrina, ao determinar que se trata da qualidade que determina os sujeitos da obrigação tributária.*

*E a norma em análise se dirige à pessoa jurídica investidora originária, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição, e à pessoa jurídica investida.*

*Ocorre que, em se tratando do ágio, as reorganizações societárias empreendidas apresentaram novas pessoas ao processo.*

*Como exemplo, podemos citar situação no qual a pessoa jurídica A adquire com ágio participação societária da pessoa jurídica B. Em seguida, utiliza-se de uma outra pessoa jurídica, C, e integraliza o capital social dessa pessoa jurídica C com a participação societária que adquiriu da pessoa jurídica B. Resta consolidada situação no qual a pessoa jurídica A controla a pessoa jurídica C, e a pessoa jurídica C controla a pessoa jurídica B. Em seguida, sucede-se evento de transformação societária, no qual a pessoa jurídica B absorve patrimônio da pessoa jurídica C, ou vice versa.*

---

<sup>1</sup> Cf. ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 51 e segs.

*Ocorre que os sujeitos eleitos pela norma são precisamente a pessoa jurídica A (investidora) e a pessoa jurídica B (investida) cuja participação societária foi adquirida com ágio. Para fins fiscais, não há nenhuma previsão para que o ágio contabilizado na pessoa jurídica A (investidora), em razão de reorganizações societárias empreendidas por grupo empresarial, possa ser considerado "transferido" para a pessoa jurídica C, e a pessoa jurídica C, ao absorver ou ser absorvida pela pessoa jurídica B, possa aproveitar o ágio cuja origem deu-se pela aquisição da pessoa jurídica A da pessoa jurídica B.*

*Da mesma maneira, encontram-se situações no qual a pessoa jurídica A realiza aportes financeiros na pessoa jurídica C e, de plano, a pessoa jurídica C adquire participação societária da pessoa jurídica B com ágio. Em seguida, a pessoa jurídica C absorve patrimônio da pessoa jurídica B, ou vice versa, a passa a fazer a amortização do ágio.*

*Mais uma vez, não é o que prevê o aspecto pessoal da hipótese de incidência da norma em questão. A pessoa jurídica que adquiriu o investimento, que acreditou na mais valia e que desembolsou os recursos para a aquisição foi, de fato, a pessoa jurídica A (investidora). No outro pólo da relação, a pessoa jurídica adquirida com ágio foi a pessoa jurídica B. Ou seja, o aspecto pessoal da hipótese de incidência, no caso, autoriza o aproveitamento do ágio a partir do momento em que a pessoa jurídica A (investidora) e a pessoa jurídica B (investida) passem a integrar a mesma universalidade.*

*São as situações mais elementares. Contudo, há reorganizações envolvendo inúmeras empresas (pessoa jurídica D, E, F, G, H e assim por diante).*

*Vale registrar que goza a pessoa jurídica de liberdade negocial, podendo dispor de suas operações buscando otimizar seu funcionamento, com desdobramentos econômicos, sociais e tributários.*

*Contudo, não necessariamente todos os fatos são recepcionados pela norma tributária.*

*A partir do momento em que, em razão das reorganizações societárias, passam a ser utilizadas novas pessoas jurídicas (C, D, E, F, G, e assim sucessivamente), pessoas jurídicas distintas da investidora originária (pessoa jurídica A) e da investida (pessoa jurídica B), e o evento de absorção não envolve mais a pessoa jurídica A e a pessoa jurídica B, mas sim pessoa jurídica distinta (como, por exemplo, pessoa jurídica F e pessoa jurídica B), a subsunção ao art. 386 do RIR/99 torna-se impossível, vez que o fato impositivo (suporte fático, situado no plano concreto) deixa de ser amoldar à hipótese de incidência da norma (plano abstrato), por incompatibilidade do aspecto pessoal.*

*Em relação ao aspecto material, há que se consumir a confusão de patrimônio entre investidora e investida, a que faz alusão o caput do art. 386 do RIR (A pessoa jurídica que absorver*

*patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio...).* Com a confusão patrimonial, aperfeiçoa-se o encontro de contas entre investidor e investida, e a amortização do ágio passa a ser autorizada, com repercussão direta na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

*Na realidade, o requisito expresso de que investidor e investida passam a compor o mesmo patrimônio, mediante evento de transformação societária, no qual a investidora absorve a investida, ou vice versa, encontra fundamento no fato de que, com a confusão de patrimônios, o lucro auferido pela investida passa a integrar a mesma universalidade da investidora. SCHOUERI , com muita clareza, discorre que, antes da absorção, investidor e investida são entidades autônomas. O lucro auferido pela investida (que foi a motivação para que a investidora adquirisse a investida com o sobrepreço), é tributado pela própria investida. E, por meio do MEP, eventual acréscimo no patrimônio líquido da investida seria refletido na investidora, sem, contudo, haver tributação na investidora. A lógica do sistema mostra-se clara, na medida em que não caberia uma dupla tributação dos lucros auferidos pela investida.*

*Por sua vez, a partir do momento em que se consuma a confusão patrimonial, os lucros auferidos pela então investida passam a integrar a mesma universalidade da investidora. Reside, precisamente nesse ponto, o permissivo para que o ágio, pago pela investidora exatamente em razão dos lucros a serem auferidos pela investida, possa ser aproveitado, vez que passam a se comunicar, diretamente, a despesa de amortização do ágio e as receitas auferidas pela investida.*

*Ou seja, compartilhando o mesmo patrimônio investidora e investida, consolida-se cenário no qual a mesma pessoa jurídica que adquiriu o investimento com mais valia (ágio) baseado na expectativa de rentabilidade futura, passa a ser tributada pelos lucros percebidos nesse investimento.*

*Verifica-se, mais uma vez, que a norma em debate, ao predicar, expressamente, que, para se consumir o aproveitamento da despesa de amortização do ágio, os sujeitos da relação jurídica seriam a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, ou seja, investidor e investida, não o fez por acaso. Trata-se precisamente do encontro de contas da investidora originária, que incorreu na despesa e adquiriu o investimento, e a investida, potencial geradora dos lucros que motivou o esforço incorrido.*

*Prosseguindo a análise da hipótese de incidência da norma em questão, no que concerne ao aspecto temporal, cabe verificar o momento em que o contribuinte aproveita-se da amortização do ágio, mediante ajustes na escrituração contábil e no LALUR, evento que provoca impacto direto na apuração da base de cálculo tributável. Considerando-se o regime de tributação adotado pelo sujeito passivo, aperfeiçoa-se o lançamento fiscal e o termo inicial para contagem do prazo decadencial.*

Ou seja, conclui-se portanto, que o art. 386 do RIR/1999, sob o aspecto pessoal, se dirige à investidora que vier a incorporar a investida (ou por ela ser incorporada).

Igualmente, como bem conclui em excerto do acórdão 9101-003.366 (sessão de 18/01/2018), pelo i. relator do voto vencedor, o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

*Em síntese, a subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/1999, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material das hipóteses ali previstas. Na atual redação destes dispositivos, exclusivamente no caso em que houver o efetivo desembolso de valores (ou sacrifício de outros ativos) a título de investimento da investidora (futura incorporadora ou, no caso da incorporação reversa, incorporada) na investida (futura incorporada ou, no caso da incorporação reversa, incorporadora), é que haverá o atendimento aos aspectos pessoal e material. Se o ágio não foi de fato arcado por nenhuma das pessoas participantes da "confusão patrimonial", não há sentido em clamar-se pela dedutibilidade das despesas decorrentes de amortização de ágio instituída pelo art. 386 do RIR/1999.*

Caso analisemos a amortização do ágio sob a ótica de despesa, podemos concluir que, *in casu*, houve a construção artificial do suporte fático de modo a conferir a aparência de uma operação abrangida pelo dispositivo legal que permite a amortização do ágio pago.

Aos contribuintes há toda a liberdade negocial própria das suas atividades, mas deve ser verificado os efeitos fiscais das mesmas, e se for o caso extrapolarem as normas tributárias pertinentes, anulando-os. O que não se admite é criar situações artificiais que visam à economia tributária primordialmente, tentando trazer, como traz na sua peça impugnatória, justificativas negociais para agir assim.

As eventuais necessidades negociais peculiares, que não estão previstas no ordenamento tributário, não podem é ter repercussão na esfera fiscal.

Portanto, após estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à dedutibilidade da amortização do ágio.

*- da alegação da dedutibilidade para fins da CSLL:*

O recorrente ainda traz como tese subsidiária a alegação de que, caso seja mantida a glosa referente à amortização do ágio, não há previsão legal para a adição da correspondente despesa na base de cálculo da CSLL.

Contudo, o IRPJ e a CSLL tem o mesmo ponto de partida. Não sendo o caso previsto como aplicável apenas ao IRPJ, não há que se falar em falta de previsão legal para adição à base de cálculo da CSLL.

Com efeito, há exclusões e deduções que somente se aplicam ao IRPJ, ou seja, regras de natureza tributária, que não se aplicam diretamente à CSLL. Como exemplo

cita-se a exclusão da quota de depreciação acelerada incentivada da atividade de hotelaria, prevista na Lei nº 11.727, de 2008, que não pode ser excluída da base de cálculo da CSLL:

*Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil. (grifo acrescentado)*

*§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.*

Por conseguinte, a base de cálculo do IRPJ – lucro real – e da CSLL – lucro líquido ajustado – têm o mesmo ponto de partida: o lucro líquido ajustado e este entendimento está contido no art. 57, da Lei nº 8.981/1995, in verbis:

*Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

A corroborar o entendimento acima expresso encontra-se o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, que assim dispõe:

*Art. 44. Aplicam-se à CSLL as normas relativas à depreciação, amortização e exaustão previstas na legislação do IRPJ, exceto as referentes a depreciação acelerada incentivada, observado o disposto nos art. 104 a 106.*

Como se vê, a despesa com amortização de ágio reduziu indevidamente o lucro líquido, ou seja, distorceu o ponto de partida de ambos os tributos.

Logo, a infração de CSLL apurada é reflexa, sendo que neste caso, a procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica impõe a manutenção da exigência fiscal dele decorrente (no caso da CSLL).

Isto tudo posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário neste item.

- quanto a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

Contudo, tal questão há anos vem sendo discutida no âmbito do CARF, tendo conformada a posição que resultou na recentemente publicada súmula CARF nº 108:

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

---

Ou seja, independentemente da posição meritória aqui a se discutir, a qual individualmente indico posição já adotada anteriormente em outros votos em que vou de encontro ao pleito da recorrente, tal matéria, no momento em que passa a ser sumulada, é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do *caput* art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf)).

Por conseguinte, NEGA-SE PROVIMENTO quanto a este item do recurso voluntário.

*Conclusão*

Diante de todo exposto, NEGO PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges